

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Samuel Zanchettin

Lajeado, junho de 2016

Samuel Zanchettin

SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho de Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II - Monografia e Artigo, do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora: Dra. Fernanda Pinheiro Brod

Lajeado, junho de 2016

RESUMO

A proposta da Reforma Recursal Trabalhista (Lei n. 13.015/2014) e do Novo Código de Processo Civil - CPC (Lei n. 13.105/2015), visam acrescentar efeito vinculante aos precedentes judiciais, mediante utilização de técnicas de aplicação de precedentes oriundas dos países de tradição *common law*. Esta alteração afeta diretamente a hierarquia das normas de direito. O sistema brasileiro é herdeiro da tradição da *civil law* e tem como fonte primária de direito a lei, ao contrário da tradição da *common law*, que tem como fonte primária de direito o precedente judicial. Por tais razões, esta monografia objetiva analisar se tal pretensão é de fato possível. Trata-se de pesquisa de técnica qualitativa, pelo método dedutivo, com a aplicação de técnicas instrumentais de pesquisa bibliográfica em doutrina e legislação. Dessa forma, as reflexões partem dos estudos sobre a evolução histórica de cada tradição, de modo comparativo, focando em elementos históricos considerados mais relevantes. Em segundo, busca-se esclarecer as diferenças entre os precedentes conhecidos e utilizados no sistema brasileiro e demonstrar o que, de fato é, um precedente da tradição *common law*, esclarecer o que é *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *overruling*, *overriding* e *distinguishing*. Por fim, focam-se os estudos nos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho, demonstrando como serão criados pelos incidentes de: Uniformização de Jurisprudência e Recursos Repetitivos, que juntos formam um microssistema de criação de precedentes na Justiça do Trabalho, bem como apontar as principais críticas sobre a reforma recursal trabalhista e civil. Nesse sentido, dar um parecer sobre se o sistema brasileiro está preparado para trabalhar com precedentes judiciais vinculantes. Apesar de o efeito vinculante dos precedentes funcionar na tradição da *common law* na Inglaterra e nos Estados Unidos, não há garantia de que funcionará na tradição da *civil law* brasileira.

Palavra-chave: Comparação *civil law* e *common law*. Efeito vinculante. Sistema de precedentes na Justiça do Trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 COMPARAÇÃO ENTRE AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DA <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i>	7
2.1 Influências do direito romano nas tradições	11
2.2 Reflexos da revolução francesa na <i>civil law</i> e da revolução gloriosa na <i>common law</i>	15
2.3 A repercussão da independência das colônias americanas nas tradições ...	18
2.4 Fatores responsáveis pela mescla das tradições na modernidade	20
3 PRECEDENTE JUDICIAL E SUA PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	26
3.1 Decisão judicial e precedente judicial	26
3.2 Decisão judicial e a determinação da <i>ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i>	31
3.3 Superação dos precedentes judiciais: <i>overruling</i> , <i>overriding</i> e <i>distinguishing</i>	34
4 O SISTEMA DE PRECEDENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO	38
4.1 Incidente de uniformização de jurisprudência	40
4.2 Recurso de revista repetitivo no processo do trabalho	43
4.3 Formação dos precedentes na Justiça do Trabalho	47
4.4 Os riscos e incoerências de assumir um sistema de precedentes no Brasil	49
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Trabalho de Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II - Monografia e Artigo, do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES.

O objeto a ser discutido é o Sistema de Precedentes Judiciais no Direito Processual do Trabalho e seus efeitos normativos. Frutos da Reforma Recursal Trabalhista - Lei n. 13.015/2014, e do Novo Código de Processo Civil - CPC - Lei n. 13.105/2015.

Os precedentes judiciais não são uma novidade no direito brasileiro. Exemplos de precedentes no direito trabalhista são: jurisprudência, precedentes normativos e súmulas. Todavia, a utilização dos precedentes judiciais, tradicionalmente reconhecida no sistema brasileiro, é de caráter persuasivo.

A utilização de precedentes judiciais de caráter persuasivo decorre da tradição jurídica do Brasil, que orienta a conduta dos jurisdicionados por meio de leis e não por meio de precedentes judiciais. As leis foram o meio adotado para garantir a segurança e a isonomia jurídica ao jurisdicionado. Por isso, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, II, o princípio da legalidade, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

O efeito vinculante encontra-se na lei e não no precedente judicial. Então, a pergunta que se faz é: a tradição jurídica do Brasil está preparada para receber os efeitos vinculantes dos precedentes judiciais previstos pela Reforma Recursal Trabalhista e pelo Novo Código de Processo Civil - CPC?

Nesse caso, convém sublinhar que o Brasil pertence à tradição jurídica da *Civil law*, a qual, quando da divisão dos poderes estatais, deixou a cargo do poder legislativo confeccionar as leis, que cabe ao poder judiciário interpretar e aplicar a respectiva norma, tendo como limites interpretativos os princípios gerais previstos na Constituição Federal.

Os precedentes judiciais com poder vinculante são frutos da tradição da *common law*, que diverge da tradição da *civil law*. Apesar da contemporânea e aparente aproximação entre as tradições jurídicas, resultado da globalização, historicamente, percorreram caminhos distintos, fator que as torna divergentes.

Ao olhar para o passado, os elementos históricos demonstram por que as tradições são diferentes e, por isso, suas particularidades devem ser respeitadas.

De fato, as tradições sempre buscaram garantir os mesmos princípios: ambas procuram, por meio de seus sistemas, garantir a segurança e a isonomia jurídica. Entretanto, fizeram-no de modo dessemelhante.

O objetivo do presente trabalho é analisar os aspectos históricos que marcaram as tradições, demonstrar a influência dos principais movimentos culturais e políticos, como a retomada dos estudos do direito romano no século XII, as revoluções francesa e inglesa, os reflexos da revolução das colônias estadunidenses e as supostas aproximações das tradições na modernidade. Em especial, os reflexos sobre o sistema recursal trabalhista.

Também é necessário compreender o que é precedente, como este é tratado na tradição da *common law*, e quais mecanismos foram previstos pelas reformas recursais. Assim, o presente estudo demonstrará de modo amplo, o que é um precedente e como ocorre sua aplicação, superação e distinção, e, em seguida, especificamente, no Direito Processual Trabalhista.

Por fim, serão feitos os apontamentos críticos a respeito da importação dos precedentes para o sistema brasileiro, sua incoerência, a fim de demonstrar os reflexos limitativos para a magistratura.

O presente estudo se justifica na medida em que a reforma legislativa que trata da importação do sistema de precedentes deu efeito vinculante às decisões do

Tribunal Superior do Trabalho (TST), ocorrência que afeta diretamente a hierarquia das normas, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas de Primeiro Grau não poderão afrontar decisão hierárquica.

A metodologia a ser utilizada parte de pesquisa teórica, sendo objeto de estudo a história das tradições jurídicas, os tipos de mecanismos importados da *common law* e adaptados para a aplicação, superação e distinção dos precedentes judiciais, bem como, as críticas sobre a alteração sistêmica decorrente da Reforma Recursal Trabalhista e Civil.

2 COMPARAÇÃO ENTRE AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DA *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Para compreender os precedentes judiciais obrigatórios e os microssistemas incidentais que os criarão no âmbito do direito processual do trabalho, necessário se faz estudar a tradição jurídica basilar do direito brasileiro (*civil law*), bem como, a tradição jurídica da qual se importaram os precedentes judiciais (*common law*).

O olhar comparativo entre aproximações e divergências das tradições da *civil law* e da *common law* auxiliará na compreensão do que de fato significa um precedente judicial, como este é criado, e se, de fato, é plausível sua aplicação no sistema processual brasileiro, pois os precedentes que o sistema brasileiro passa a utilizar afetam diretamente a raiz da fonte do direito.

As tradições nasceram em épocas e em circunstâncias políticas e culturais diversas, fatos que colaboraram para a criação de tradições jurídicas desiguais. Muitos, quando concebem, praticam e ensinam o direito, acreditam que a grande diferença entre a *common law* e a *civil law* se dá porque esta se orienta através do texto de lei e aquela através dos costumes gerais; porém, estão muito enganados.

A *common law* e a *civil law* são tradições jurídicas complexas, sujeitas a um longo processo de transformação de difícil análise. Além disso, a fonte principal e subsidiária do direito não é sua única diferença; é somente a mais conhecida.

A tradição da *common law* surgiu com maior ênfase na Inglaterra, onde o direito surgiu nos tribunais, através de sentenças que declaravam que a regra a ser

seguida seria conforme os costumes locais, sendo o direito jurisprudencial a sua fonte mais significativa. Contudo, não era a única, pois a lei também era fonte do direito, conhecida como *statutes law*, hierarquicamente considerada fonte secundária de direito.

Segundo a concepção dominante nos séculos XVIII e XIX, a legislação não ocupava senão o segundo lugar entre as fontes do direito inglês, depois da jurisprudência; os *acts* ou *statutes* (leis) são apenas considerados como exceções em relação ao *common law*; os juízes interpretam-nos numa maneira restritiva respeitando mais a letra que o espírito.¹

Já a *civil law* é objeto do direito romano, geograficamente instalado na Europa continental, que aflorou no mundo acadêmico, principalmente, com o renascimento do direito romano no século XII. A releitura dos textos romanos deu origem a uma ciência do direito, elemento histórico que colaborou para a distinção entre as tradições.

O elemento comum aos direitos romanistas é a influência exercida sobre o seu desenvolvimento pela ciência do direito que foi elaborada nas universidades a partir do século XII. Aí, o ensino do direito é quase exclusivamente baseado no estudo do direito romano, mais especialmente da codificação da época de Justiniano, que então foi baptizado de *corpus iuris civilis*.²

Importante destacar que a *common law* e a *civil law* serão estudadas não só como sistemas em si, mas, também, como tradições jurídicas; serão demonstrados acontecimentos históricos e culturais que as assemelham e/ou as distanciam. Seguindo a linha de raciocínio de Drummond e Crocetti:

A utilização do termo "tradição" em vez de "sistema" não é impensada ou casual, isso porque no presente trabalho concebem-se tanto o Common Law quanto o Civil Law não como sistemas passíveis de uma análise objetiva, como sistemas expressos em instituições, normas e práticas concretas passíveis de uma didática descrita. Não que isso não se possa concebê-las, mas o ponto é que a perspectiva de análise que ora se inicia é um pouco distinta: o que se buscará precipuamente nas linhas que se seguem são os traços culturais dessas duas experiências jurídicas, os elementos que denotam um determinado modo de pensar o direito e de atribuir capital simbólico aos agentes partícipes dessas tradições.³

¹ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 215.

² GILISSEN, 1995, p. 203.

³ DRUMMOND, Paulo H; CROCETTI, Priscila S. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições da common law e de civil law*. In: MARINONI, Luiz G. (Coord). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 41-42.

Então, o termo tradição será utilizado no presente trabalho, pois parte do foco deste trabalho é demonstrar os acontecimentos históricos ocorridos em cada tradição. Nas palavras de Marryman:

Uma tradição jurídica é, na verdade, um conjunto de atitudes historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito da natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização política, sobre a forma adequada da organização e da operação do sistema legal e, finalmente, sobre como o direito deve ser produzido, aplicado, estudado, aperfeiçoado e ensinado. A tradição jurídica coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é uma expressão.⁴

Assim, precisa-se estudar o conjunto de fatores que colaboraram com a transformação das tradições jurídicas. Para isso, pontos como cultura, política, problemas sociais e classes sociais predominantes de cada época são relevantes para a compreensão do porquê de suas particularidades.

É de fundamental importância para a abrangência do exposto nesta monografia estudar as tradições da *common law* e da *civil law*, porque, apesar de ambas terem nascido e se desenvolvido em circunstâncias políticas e culturais divergentes, de certo modo, sempre tiveram o mesmo objetivo: o de garantir princípios gerais como os da segurança jurídica e da isonomia aos jurisdicionados.

Os princípios citados são importantíssimos para o Estado Democrático de direito contemporâneo. A segurança jurídica decorre da Constituição Federal de 1988, segundo a qual a garantia dos direitos fundamentais gera a segurança nas relações jurídicas. A certeza do direito é fundamento e instrumento de sustentação do Estado de Direito; é preciso identificá-la na certeza do direito positivo e na aplicação hermeneuta do Direito⁵. A isonomia é a igualdade formal entre os jurisdicionados, prevista pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988: "todos são iguais perante a lei", seja para proteger ou para castigar, em proporção de merecimento.⁶

Apesar das tradições buscarem garantir os mesmos princípios, tal fato não é suficiente para fundamentar sua aproximação, pois é lógica a busca por tal

⁴ MERRYMAN, John H. *A tradição da civil law: uma introdução as sistemas jurídicos da Europa e da América Latina*. Tradução Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 23.

⁵ LARANJA, Francisco S. *Decadência tributária e segurança jurídica - A extinção do direito à constituição do crédito tributário*. Revista dos Tribunais Online, 2013, texto digital.

⁶ BARROSO, Luís R. *Igualdade perante a lei*. Revista dos Tribunais Online, 2011, texto digital.

resultado. Assim, o autor desta monografia se arrisca a afirmar que é o objetivo não somente das tradições estudadas, mas, também, faz parte da incansável busca das demais tradições jurídicas, como nas do hinduísmo, chinesa, japonesa, muçulmana.

Os princípios fundamentais foram construídos e são garantidos em cada tradição sobre bases diferentes. Não é à toa que Didier, em seu livro, no capítulo 11, dedicado aos precedentes judiciais, garante boas páginas argumentando a respeito da reconstrução de normas jurídicas fundamentais no Brasil, como segue:

A importância do precedente judicial no sistema jurídico brasileiro, decorrente da eficácia que, como visto no item anterior, o ordenamento jurídico brasileiro lhe atribui, exige que sejam repensados certos princípios e regras, a fim de que possam adequar-se a essa nova realidade.⁷

As duas tradições evoluem, ou pelo menos tentam evoluir, com a pretensão de combater a desigualdade oriunda de decisões díspares entre casos iguais, garantindo, assim, segurança jurídica e isonomia. Ambas as tradições querem, ambiciosamente, resolver a litigiosidade excessiva de causas repetitivas através de procedimentos especiais mais céleres, bem como, buscam agregar credibilidade na decisão judicial para que seja respeitada pelo jurisdicionado sucumbente.

Apesar das divergências históricas entre as tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*, contemporaneamente se presencia no Brasil, que pertence a tradição *civil law*, uma grande importação dos costumes jurídicos da *common law*. Os principais exemplos dessa importação dos costumes jurídicos da *common law*, que serão foco deste trabalho, estão presentes na Reforma Recursal Trabalhista prevista pela Lei nº. 13.015/2014 e no Novo Código de Processo Civil - CPC previsto pela Lei nº. 13.105/2015, pois, tanto este como aquele receberam grande influência da *common law* inglesa e estadunidense.

Por tais razões, para melhor compreensão do presente trabalho acadêmico, que foca a importação dos precedentes judiciais obrigatórios e sua aplicação na Justiça do Trabalho, faz-se necessário estudar as tradições acima referidas; compreender suas divergências e aproximações, através do percurso histórico de cada uma; entender as razões da tendência atual de aproximação das duas tradições, e se, de fato, comportam tais aproximações.

⁷ DIDIER Jr., Fredie. (coor). *Curso de direito processual civil 2*. ed. 10ª. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 467.

2.1 Influências do direito romano nas tradições

Um primeiro ponto a ser observado é a influência que as tradições da *civil law* e *common law* receberam do direito romano, uma vez que seu impacto nas tradições é extremamente significativo. A partir do século XII, a *civil law* aderiu ao texto legal romano como fonte primária de direito, enquanto que a *common law* o recusou. A *civil law* se desenvolveu no continente, com base no direito romano; já a *common law* germinou na Inglaterra.

O direito romano era um direito extravagante, composto por diversos textos legais, como: direito Justiniano, canônico, local e estatutos de cidades; além do mais, era um direito escrito. Assim, surgiram duas necessidades para seu aperfeiçoamento: a unificação em um código, bem como, uma técnica de interpretação para o mesmo. Aqui se visualiza o renascimento do direito romano. Então, há uma retomada aos estudos do direito romano, primeiramente pela Escola dos Glosadores, ministrada pelo monge *Irnerius*, na cidade de Bolonha, na Itália, por volta do século XII, que passa a formar juristas fiéis ao texto Justiniano - *Corpus juris civilis*, atividade que consistia na interpretação e esclarecimento dos textos legais. Os glosadores foram responsáveis por recriar uma linguagem técnica sobre o direito na Europa.⁸

O movimento de unificação do direito na Europa ocidental se torna visível no século XIII, pois há o uso da mesma língua técnica (latim), a mesma metodologia de ensino (universitária) e o fato de o ensino se dar unicamente sobre o direito romano nas faculdades de Leis e sobre o direito canônico nas faculdades de cânones. A soma de tudo isso possibilitou o discurso jurídico comum, colaborando com o surgimento do direito comum (*Ius Commune*).⁹

Entre os séculos XII e XIV, houve a produção de muitos direitos locais e estatutos de cidades, os quais eram valorizados perante o *Ius Commune*. Por causa

⁸ DRUMMOND; CROCETTI, 2012, p. 44.

⁹ DRUMMOND; CROCETTI, 2012, p. 46.

disso, os juristas continuaram a desenvolver seu papel, com o objetivo de unificar o direito, situação que ajudou o mundo acadêmico a continuar se desenvolvendo. Durante os próximos séculos, na Europa Continental, continuou a formação de juristas, que passaram a ser titulados de juristas eruditos pós-glosadores, detentores do conhecimento notório e de respeito, sendo o estudioso Bartolo o mais famoso entre os pós-glosadores.¹⁰

O renascimento do direito romano afetou boa parte da Europa, em algumas regiões mais e em outras menos; porém, a Inglaterra foi muito pouco afetada, o que é considerado um elemento histórico divisor.

Um factor que influenciou profundamente a evolução do direito na Europa, foi o renascimento do direito romano a partir do século XII; começou na Itália, desenvolveu-se na França, na Alemanha, na Espanha, na Polónia, mas muito pouco na Inglaterra. Formaram-se assim progressivamente dois tipos de direito na Europa: um no continente (e na Escócia) outro na Inglaterra.¹¹

Assim, a tradição jurídica da *civil law* desenvolveu-se no mundo acadêmico. Até os dias de hoje é conhecida como um direito doutrinário, objeto de estudo de professores universitários, que atuam auxiliando os magistrados e particulares na tarefa de interpretação do direito positivado. Inclusive, os juízes são formados pelas academias de direito, na *civil law*.

Enquanto isso, a Inglaterra, entre os séculos X e XI, encontrava-se dividida em inúmeros distritos administrados por castelos, onde havia cortes judiciais conhecidas como *Hundred Courts* e as *County Courts*. Fora isso, havia as jurisdições senhoriais, que atuavam nas questões fundiárias, aplicando o direito dos povos germânicos, que passou a ser conhecido por *direito popular anglo-saxão*. Após a invasão normanda em 1066, por Guilherme o Conquistador, as cortes já existentes não foram desconstituídas, nem mesmo proibidas de usarem o direito anglo-saxônico; porém, foi implantado um complexo unitário e permanente de cortes reais localizadas em Londres, que foi o marco inicial do direito uniforme inglês, ou seja, o nascimento da *common law*.¹²

¹⁰ DRUMMOND; CROSETTI, 2012, p. 47.

¹¹ GILISSEN, 1995, p. 130-131.

¹² DRUMMOND; CROSETTI, 2012, p. 51-52.

A tradição jurídica da *common law*, diferente da *civil law*, desenvolveu-se nos tribunais, um direito aplicado por juízes não técnicos, que atuavam conforme costumes, criando um histórico de decisões. Apesar de o direito romano ter sido posteriormente inserido por Henrique VIII nas universidades inglesas de Oxford e de Cambridge no período de 1485-1603, este não refletiu na *common law*. Os conceitos romanistas passaram despercebidos pela *common law* por dois fatores. Primeiro, por causa da sua implantação tardia, que não teve força para influenciar o direito da *common law*, já com uma base sólida de resolução de conflitos. Segundo, porque os tribunais não se reportavam ao mundo acadêmico para tomar suas decisões, ou seja, os juízes dessa tradição não eram técnicos e se orientavam pelos costumes gerais que conduziam o homem inglês - *Englishman*.¹³

Além disso, desenvolveram-se na Inglaterra leis estatutárias - *statute law*, porém de modo discreto, que só obtiveram maior importância no século XX. Do mesmo modo, houve o desenvolvimento de outro conjunto de regras que eram aplicadas pelas jurisdições Chanceler, chamada de *equity*.¹⁴

Segundo Júnior, o modo como o direito se desenvolveu no manto de cada tradição diferencia-o na hora de concebê-lo, praticá-lo e ensiná-lo. Os livros de direito da *civil law* se preocupam com a interpretação do direito positivado, para que de suas linhas sejam extraídas normas justas; já os livros de direito da *common law* se focam na análise de casos, com o intuito de compreender o raciocínio aplicado ao caso anteriormente julgado.¹⁵

Ao observar o desenvolvimento do direito nas tradições, pode-se afirmar que, historicamente, sempre se desenvolveram por meio de jurisprudência, fato em comum entre as tradições. Wambier cita a antiga escola da Bolonha como sendo a origem da jurisprudência, onde os textos romanos eram analisados por estudiosos, que buscavam interpretá-los de modo retórico, gramatical, dialético com relevância na doutrina. Ainda, o mesmo autor afirma que advogados ingleses contemporâneos

¹³ DRUMMOND; CROSETTI, 2012, p. 49.

¹⁴ GILISSEN, 1995, p. 208.

¹⁵ JÚNIOR, Amílcar. A. C. *Parâmetros do Common Law para a Elaboração de um novo sistema: Necessidade de uma Atitude de Vanguarda*. In: MENDES, Aluisio. G de C. MARINONI, Luiz G. WAMBIER, Teresa A. A. (Coords). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 52.

são mais próximos dos advogados romanos do que os advogados da *civil law* são hoje.¹⁶

Porém, a jurisprudência se diferencia entre as tradições, pois a fonte é totalmente diferente: a jurisprudência na *civil law* surgiu e se desenvolveu nas academias (jurisprudência doutrinal); já na *common law*, a jurisprudência vem ao mundo por meio do judiciário (jurisprudência judicial).¹⁷

Em diversos capítulos da história das tradições, pode-se notar maior turbulência na evolução da *civil law*, que aparenta ter sofrido maior impacto cultural do que a *common law*, que evidencia uma evolução mais pacífica e contínua. A possível explicação é que, quando se iniciou o processo político administrativo que redundaria na tradição da *common law*, a primeira grande compilação de estudos realizados por séculos na matriz da *civil law* já existia há mais de cinco séculos, ou seja, a tradição decorrente da *civil law* tinha um longo caminho anterior de estruturação de preceitos, de produção doutrinária e de vigência efetiva. Já a *common law*, segundo historiadores como Gilissen, tem como marco inicial o ano de 1066, por ocasião da invasão e da vitória normanda sobre a Inglaterra, na batalha de Hastings.¹⁸ Enquanto isso, o Código Justiniano, publicado em 533 DC, já vigia há exatos 533 anos.¹⁹

Enfim, apesar do rápido olhar sobre a influência do direito romano nas tradições, pode-se notar que originou muitas distinções. Drummond e Crocetti, afirmam que se a influência do direito romano tivesse afetado a *civil law* e a *common law* no mesmo período e com o mesmo peso, o seu papel unificador do direito seria total.²⁰

O ponto chave do aqui exposto é que o direito romano diversificou a fonte primária do direito nas tradições, sendo a lei na *civil law* e as decisões judiciais na *common law*, que passam evoluir durante os próximos séculos nesse contexto.

¹⁶ WAMBIER, Teresa, A. A. *Direito jurisprudencial*. Precedentes e Evolução do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 24.

¹⁷ DRUMMOND; CROCETTI, 2012, p. 57.

¹⁸ GILISSEN, 1995, p. 209.

¹⁹ MERRYMAN, 2008, p.

²⁰ DRUMMOND; CROCETTI, 2012, p. 43.

2.2 Reflexos da revolução francesa na *civil law* e da revolução gloriosa na *common law*

Ambas as tradições sofreram durante séculos nas mãos de governos monarcas absolutistas, sendo esse um dos motivos que deu origem a duas grandes revoluções: a francesa, de 1789 a 1799; e a inglesa, de 1688 a 1689. Seus reflexos foram grandiosos na seara jurídica, pois fragmentaram o poder do Estado, definiram o papel do judiciário na questão de declaração e/ou criação do direito, tanto quanto influenciaram inúmeras reformas aqui não citadas.

A revolução francesa ocorreu de modo brutal; por isso, também é conhecida como revolução sangrenta, que, durante anos, lavou os luxos dos senhores feudais, aristocratas e religiosos. Era fortemente regrada pelo movimento cultural da elite intelectual europeia (Iluminismo). A luta do povo, ou seja, dos camponeses e burgueses, pela desconstituição do poder absoluto do monarca e a limitação do poder da nobreza (moradores do palácio) e do clero (bispos e sacerdotes) refletiram significativamente no direito, pois os revolucionários buscavam atingir a igualdade de todas as classes perante a lei. Para isso, proclamaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fundada na dignidade, na igualdade, na propriedade e na liberdade, esta última incluindo a opinião e a política.²¹

Enquanto isso, a Revolução Gloriosa no Reino Unido aflorava de modo pacífico, com o objetivo de desconstituir permanentemente o sistema político absolutista (política centralizada nas mãos do Rei) e enraizar o sistema parlamentar. Tal objetivo foi atingido pelos revolucionários glosadores, que legitimaram sua vitória com a declaração de direitos - *Bill of Rights*, que, igualmente, proibiram a censura política e o direito de livre apresentação de petições.²²

As revoluções fixaram o papel dado ao judiciário de cada tradição. As duas tradições estavam com problemas perante a atuação de seus juízes. Na *civil law*, os

²¹ GOMES, Cristiana. *Revolução francesa*, texto digital.

²² SANTIAGO, Emerson. *Revolução gloriosa*, texto digital.

juízes, corruptos e vinculados ao clero e à nobreza, tomavam decisões em favor deles. Os cargos eram comprados ou herdados, de modo que se mantinham sempre em mãos de famílias poderosas e ricas. Já na *common law*, o problema encontrava-se na subordinação dos juízes ao poder monarca e não propriamente na ética do juiz, que, inclusive, estava ao lado dos revolucionários. O problema era o monarca, que controlava as decisões dos juízes, interferindo nos casos em que a decisão lhe interessava.

O movimento francês clamava pela liberdade, pela igualdade e pela fraternidade (*Liberté, Égalité, Fraternité*). Para isso, precisava retirar o poder discricionário do juiz, e o fez imputando-lhe o respeito ao direito positivado previsto, que devia ser aplicado igualmente a todos, sendo o juiz apenas portador do poder de declará-lo. Daí surge a expressão francesa *juge bouche de la loi*, ou seja, juiz boca da lei. Além disso, houve a divisão dos poderes, ficando a cargo do legislador criar o direito, e do juiz, de declará-lo, admitindo-se em parte os argumentos de Montesquieu.

Bobbio relata que Montesquieu argumentava que a decisão do juiz deveria ser uma réplica exata da lei, sem nenhuma liberdade de interpretação, para que não pudesse modificá-la em nenhum sentido. Sua tese amparava-se no princípio da separação dos três poderes, ou seja, não aceitava dois legisladores, isto é, o juiz como segundo legislador, tornando-o impróprio para tal.²³

Já o movimento inglês estabeleceu a submissão do monarca ao parlamento, embasada na edição do *Bill of Rights*, devidamente assinado por Guilherme de Orange antes de ascender ao trono, declarando que se submeteria ao direito criado/declarado pelo judiciário, o que deu origem à figura do *judge make law*, ou juiz legislador.²⁴

Ainda, percorrendo os reflexos das revoluções, verifica-se que, tanto na *common law* como na *civil law*, houve a superação do jusnaturalismo ao longo das revoluções. Naquela, pela criação/declaração do direito pelo judiciário; já nesta, o

²³ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Editora Ícone, 2006, p. 40.

²⁴ MARINONI, Luiz G. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48-53.

juiz ganhou maior poder de atuação através da positivação do direito, com a submissão do juiz ao texto legal. Em que pese ambas as tradições se identificarem na questão de superação do direito natural, esta acarretou consequências díspares nas tradições.²⁵

Dessa forma, é importante sublinhar que, apesar de as tradições trilharem caminhos distintos, os revolucionários que vivenciaram um contexto histórico, político e cultural próprio demonstram o mesmo interesse, o mesmo objetivo: o de criar um ambiente jurídico previsível, seguro e isonômico ao jurisdicionado. Cada uma se concentrou em atingir este objetivo, porém, com base em fontes díspares: a *civil law* previu a segurança na letra da lei; já a *common law*, nas decisões judiciais. Logo, a fonte do direito de cada tradição é diferente, mas os objetivos são semelhantes.

O objetivo de criar um ambiente jurídico previsível, seguro e isonômico não é tarefa fácil; não pode ser resolvido de modo pragmático. Assim, até os dias de hoje, a questão não resolvida pelas tradições é foco de muito debate entre filósofos conceituados.

Na *civil law*, casos complexos submetidos ao judiciário das tradições, diante da insuficiência de legislação, abriam espaço para o juiz interpretar a lei e aplicar a norma extraída desta ao caso concreto. Já na *common law*, o juiz, frente a casos complexos para os quais não tinha resposta, acabou criando o direito. Daí surge o problema gerado pelos *hard cases*, um dos vários fatores responsáveis por desamarrar o juiz da *civil law* da mera aplicação do direito, dando-lhe poder de interpretação. E de fomentar na *common law*, a discussão sobre a natureza da jurisdição, se criadora ou não do direito, principal debate travado entre Herbert Hart, que sustenta a criação do direito pelo judiciário; e Ronald Dworkin, que afirma que o juiz encontra o direito em meio aos costumes.²⁶

O fato de o juiz da *civil law* retomar o seu poder de decidir com base em conceitos abertos descaracteriza totalmente o juiz desejado pela revolução francesa, como queria Montesquieu. Porém, o juiz com poder interpretativo superou o juiz boca da lei, que, contemporaneamente, é o juiz que se encontra no judiciário

²⁵ MARINONI, 2010, p. 51.

²⁶ MARINONI, 2010, p. 88.

brasileiro. Com o passar do tempo, as ideias instituídas pela revolução francesa foram perdendo força. As características do papel do juiz se perderam e com a lei submetida aos princípios gerais da constituição, objeto da transformação do Estado Legislativo Liberal no Estado Constitucional, o que fez com que a atuação do juiz da *civil law* se aproximasse ao da *common law*, especialmente no papel do juiz da *common law* estadunidense, que diverge apenas na questão do respeito aos precedentes.²⁷

2.3 A repercussão da independência das colônias americanas nas tradições

Um dos pontos marcantes nas tradições jurídicas, principalmente na *common law*, foi a independência das colônias americanas. A Inglaterra expandiu seu território na América do Norte e junto com a expansão territorial, obviamente, houve a expansão da tradição da *common law*, conforme decidido no célebre *Calvin's case* de 1608, que resguardou a aplicação do *common law* inglês nas colônias americanas.

No entanto, apesar da independência das colônias americanas em 1776 e sua reafirmação em 1786 com a vitória das colônias americanas sobre a Inglaterra, o *common law* inglês continuou como tradição jurídica das colônias então livres, mas não impediu que a *common law* estadunidense evoluísse de modo dessemelhante da inglesa. Um fato marcante desta diferença é a adesão norte-americana à Constituição escrita, em 1787, na Filadélfia. Enquanto a tradição inglesa se mantém até os dias de hoje amparada em sua Constituição não escrita.²⁸

O rompimento das Colônias americanas com a Inglaterra e as influências recebidas por aquelas do direito espanhol e francês fez com que a *common law* estadunidense evoluísse mais rápido. Estados Unidos evoluiu de modo diversificado em cada Estado, que tem sua própria legislação, sua própria constituição escrita e

²⁷ MARINONI, 2010, p. 100.

²⁸ TUCCI, José R. C. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p 165.

leis. A *common law* norte americana passa a utilizar a legislação constitucional e leis ordinárias federais como fonte subsidiária do direito.²⁹

A revolução norte-americana influenciou as constituições de diversos outros países, sendo um deles o Brasil. A citada revolução somada com a filosofia francesa transmitida por estudantes brasileiros com formação na França deram origem a diversas inconfidências: a Mineira, em 1789; a Inconfidência Carioca, em 1794; a Inconfidência Baiana, em 1798; e a Revolução Pernambucana, em 1817. Após as inconfidências, surgiu a primeira Constituição Brasileira, conhecida como Constituição Política do Império do Brasil de 1824.³⁰

Na *civil law*, o constitucionalismo teve força, pois era necessário um controle legislativo suficientemente forte que barrasse leis abusivas. Daí surge a necessidade de as leis serem inferiores a algo maior, como a Constituição, agregada de princípios fundamentais que guiassem o legislador na hora de elaborar as leis, bem como, a interpretação correta dos dispositivos legais quando necessário. Assim, abre-se espaço para as constituições rígidas, não supostas as modificações do legislador.³¹

A rigidez foi a ferramenta encontrada para controlar o Estado de legislar de modo abusivo com o objetivo de legitimar atos ilegais. Um exemplo é a segunda guerra mundial, quando o Estado alemão legislou abusivamente para garantir a legalidade do nazismo. Então, buscou-se a supremacia da Constituição perante as leis, que deve ser observada na hora da confecção do dispositivo legal pelo legislador e na interpretação da obscuridade da lei pelo judiciário.

Esta última crítica tem assumido grande relevância nos últimos anos, pois o positivismo jurídico foi considerado como uma das causas que provocaram ou favoreceram o advento dos regimes totalitários europeus e, em particular, do nazismo alemão.

É natural que uma crítica deste gênero, que queira denunciar as consequências moral e socialmente negativas do juspositivismo (a este propósito se falou polemicamente de uma *reductio ad Hitlerum* de tal doutrina), haja tido na opinião pública uma ressonância muito maior do que a crítica conduzida contra o seu aspecto científico.³²

²⁹ GILISSEN, 1995, p. 217.

³⁰ PENNA, Maria C. V. M. *Constitucionalismo: origem e evolução histórica*. Monografia. São Paulo: Escola superior de Direito Constitucional, 2013, p. 13.

³¹ MARINONI, 2010, p. 67.

³² BOBBIO, 2006, p. 225.

O constitucionalismo moderno é apontado pela doutrina como um dos fatores de aproximação entre as tradições. A atividade interpretativa do judiciário da *civil law*, limitada aos princípios normativos constitucionais, aproximou-se ao do judiciário da *common law*, quanto à obrigatoriedade de atuar conforme os preceitos constitucionais. Além do mais, ambos possuem o poder/dever de controle difuso de constitucionalidade.³³

2.4 Fatores responsáveis pela mescla das tradições na modernidade

Como antes dito, por mais que as tradições evoluam, cada uma em seu próprio manto, dividem o mesmo objetivo: o de garantir a segurança, isonomia e celeridade do direito, assim como todas as outras tradições jurídicas que aqui somente foram citadas e não foram estudadas. Por causa disso, constantemente, nos deparamos com reformas nos sistemas. De certo modo, as tradições olham para os mecanismos criados umas pelas outras e acabam importando-os, absorvem a ideia e adotam-nas, praticando as alterações que consideram necessárias para que sejam "compatíveis" com o sistema da tradição a ser seguida.

Em alguns casos, ocorre a mistura das tradições, conforme Lima:

A tendência de estreitamento entre as tradições romano-canônica e *common law* é uma realidade. Ryan McGonigle afirma que é uma tendência moderna a convergência entre os sistemas legais das tradições jurídicas romano-canônicas e do *common law*, ocorrendo em alguns ordenamentos até mesmo uma exclusiva mistura de tradições, como no Estado da Louisiana e na República das Filipinas⁷. Sérgio Gilberto Porto assinala que há um diálogo mais intenso entre a família romano-germânica e a da *common law*, pois uma recebe influência direta da outra, ocorrendo uma crescente simpatia por algo que pode ser definido como uma verdadeira "*commonlawlização*" no comportamento dos operadores nacionais⁸. Afirma o mencionado autor que as decisões jurisdicionais vêm adquirindo importância no sistema pátrio, particularmente através do prestígio crescente da corrente de pensamento que destaca a função criadora do juiz.³⁴

A doutrina contemporânea, conforme argumenta Mendes, aponta aproximações entre as duas realidades (tradições). Cita que o autor Moreira, em

³³ WAMBIER, 2012, p. 24.

³⁴ LIMA, Alves L. *A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista*. v. 80, Brasília: Revista TST, 2014, p. 116-117.

artigo publicado com o título "*O processo civil brasileiro entre dois mundos*", reafirma o peso de suas palavras sobre o quanto a influência do universo anglo-saxônico aumentou no direito brasileiro e continua avançando pelas estradas abertas pelo mundo globalizado economicamente e pelos novos caminhos abertos pela nova legislação processual brasileira (Código de Processo Civil/2015 - CPC).³⁵

Facilmente pode-se observar a intervenção de ambas as tradições, de suas fontes subsidiárias de direito, isto é, há uma mescla de tradições. Na *common law*, a lei é fonte subsidiária, prevalecendo os precedentes sobre esta; porém, após a segunda guerra mundial, houve um intenso movimento legislativo na *common law* inglesa, bem como, o aumento da edição de leis nos Estados Unidos, como a Constituição escrita, Emendas Constitucionais, Códigos Estaduais e Federais. Além do mais, pode-se relatar que os juízes americanos não ficam mais presos à jurisprudência.³⁶

No Brasil, apesar da atual e frenética movimentação dos doutrinadores sobre os precedentes judiciais obrigatórios, que gerou e ainda gerará centenas de livros sobre a matéria, não é de hoje que se busca fortalecer o direito jurisprudencial, que é fonte subsidiária.

Apesar da atual polêmica gerada pelos precedentes judiciais obrigatórios, matéria que ficará, com certeza, por muito tempo no rol dos principais assuntos a serem estudados por toda a comunidade jurídica, discussão digna de tópico específico neste trabalho, passa-se a observar o fato de que, na história do Brasil, há diversos manifestos no sentido de municiar os tribunais de instrumentos capazes de eliminar divergências de entendimentos, conforme comentam Cunha e Didier:

Não é de hoje a iniciativa legislativa de municiar os tribunais de instrumentos destinados a prevenir e a eliminar a divergência jurisprudencial. Com mais ou menos intensidade, há muito tempo a legislação vem oferecendo expedientes destinados a tal finalidade.³⁷

³⁵ MENDES, Aluisio G. de C. *Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito brasileiro contemporâneo*. In: MENDES, Aluisio G. C; MARINONI, Luiz G; WAMBIER, Teresa A. A. (Coords). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 13.

³⁶ SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao Direito Inglês e Norte americano*. São Paulo: Editora Landy, 2001, p.162.

³⁷ CUNHA, Leonardo C. C; DIDIER Jr., Fredie. *Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho*. In: DIDIER Jr., Fredie. (Coord.). *Processo do Trabalho: coleção repercussões do novo cpc*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 588-592.

Os mesmos autores, na continuidade do texto, relatam de modo breve o histórico legislativo objetivando a unificação de entendimento jurisprudencial. Primeiramente, apontam o Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que, no art. 103, previu a convocação de reunião das câmaras quando a lei receber interpretação diversa nas câmaras de apelação cível ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma câmara em um caso sub-judice, que se terá de declarar uma interpretação diversa. Bem como, previa no art. 108, III, c, recurso de decisão contra decisão que divergisse de entendimento de outra câmara julgadora.³⁸

A Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936, em seu art. 2º, faz menção ao pronunciamento prévio da Corte Plena sobre matéria divergente entre câmaras ou turmas. Assim como profetizou no Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, (Código de Processo Civil de 1939 - CPC), no art. 861, o pronunciamento prévio das cortes sobre qualquer interpretação de qualquer norma jurídica. E nos arts. 853 a 860, regulamentou o cabimento de recurso de revista nos casos em que as câmaras divergirem em suas decisões finais.³⁹

Mais à frente, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 73 - CPC), nos artigos 476 a 479, renunciou a uniformização da jurisprudência, de forma incidente, a ser instaurado no curso de um recurso, procedimento bem burocrático e moroso, pois dependia de um primeiro acórdão de suscitação e, posteriormente, de um segundo acórdão, que definia o entendimento a ser adotado. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o art. 555 do Código de Processo Civil de 1973 - CPC, recebeu o §1º, que apresentou a ocorrência de uniformização da jurisprudência no âmbito interno dos tribunais, quando ocorrer relevante questão de direito, evitando a adoção do procedimento dos arts. 476 a 479 já mencionados.⁴⁰

Como visto, há muitos anos a legislação brasileira busca ferramentas de uniformização do entendimento dos tribunais, com a esperança de garantir ao jurisdicionado previsibilidade das decisões em casos similares, episódio que positivamente soma para o atendimento dos princípios da segurança e da isonomia jurídica. Contudo, sublinha-se que, em nenhum momento, o poder judiciário obteve

³⁸ CUNHA; DIDIER, 2015, p. 588-592.

³⁹ CUNHA; DIDIER, 2015, p. 588-592.

⁴⁰ CUNHA; DIDIER, 2015, p. 588-592.

efeito vinculante. Este somente se concretizou, pela primeira vez, na *civil law* brasileira, após a Emenda Constitucional 45 de 2004, ao acrescentar o §2º no artigo 102 da Constituição Federal de 1988:

As decisões definitivas de mérito, **proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (grifei) ⁴¹

A recente reforma da legislação processual brasileira, que gerou o Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC, que repercutirá no Direito Processual Trabalhista, que é foco de nossa discussão, atribuiu ao poder judiciário mais do que o poder/dever de intervir nos atos da administração pública direta e indireta. Dá ao poder judiciário o voto de esperança, ou seja, quando não se acredita mais na ética do poder legislativo, busca-se na atuação do poder judiciário o resgate dos direitos sociais previstos pela redemocratização originária da constituição de 1988.⁴²

Faz isso dando poder vinculante às decisões judiciais que passarem pelo devido incidente processual de criação de precedentes. Isto é, o Brasil, de tradição *civil law*, recentemente adotou da tradição *common law* estadunidense e inglesa, o efeito que estas dão às decisões proferidas pelo poder judiciário, o que nas tradições *civil law* sempre foi considerado fonte subsidiária passa a ter o mesmo peso. Isso tudo construído pela Lei nº 13.105 de 2015 - Novo Código de Processo Civil - CPC, Previsão dos artigos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

⁴¹ BRASIL. *Constituição Federal 1988*. In: Vade Mecum. 11ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 54.

⁴² SILVA, Diego B. *A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law*. In: MENDES, Aluisio G. C; MARINONI, Luiz G; WAMBIER, Teresa A. A. (coord). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 475-476.

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...].⁴³

Os reflexos da mudança legislativa processual civil no processo do trabalho é foco de discussão dos doutrinadores. Independente de constar expressamente no art. 15 do Código de Processo Civil/2015 - CPC, que "*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*", houve resistência por parte dos doutrinadores em relação à aplicação do artigo supra, bem como, houve discussão acerca da questão de como seria tal aplicação. Porém, a parte que interessa à discussão desta monografia, ou seja, a legislação processual que será base para a criação de precedentes obrigatórios nos tribunais do trabalho, foi regulamentada pela Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução Normativa n. 38, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), logo previsto em seu art. 1º:

Art. 1º As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couber, ao recurso de revista e ao recurso de embargos repetitivos (CLT, artigos 894, II e 896 da CLT).⁴⁴

Paralelamente à confecção do Código de Processo Civil/2015 - CPC, houve a elaboração da Lei nº. 13.015/2014, que reformou o sistema recursal laboral e deu vida ao art. 896-C da CLT, que também prevê o efeito vinculante das decisões dos tribunais:

Art. 896-C. Quando houver **multiplicidade** de recursos de revista fundados em **idêntica questão de direito**, a questão poderá ser **afetada** à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos

⁴³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil, texto digital.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução Normativa n. 38*, texto digital.

Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a **relevância** da matéria ou a existência de **entendimentos divergentes entre os Ministros** dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (grifei) ⁴⁵

Ou seja, o Brasil importou os precedentes judiciais da tradição *common law*. Trata-se da importação de um sistema completamente diferente do atualmente existente no Brasil.

Assim, o próximo passo deste trabalho será conceituar o que é precedente judicial com efeito vinculante, como se concretiza, quais os microssistemas de criação, quais ferramentas de superação e como serão aplicados.

⁴⁵ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. In: Vade Mecum. 11^a. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 846-847.

3 PRECEDENTE JUDICIAL E SUA PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

3.1 Decisão judicial e precedente judicial

Os precedentes existem em qualquer lugar do mundo. O precedente é um fato. A questão é a eficácia dada aos precedentes. Aos precedentes gerados no Brasil atribuem-se diversos efeitos jurídicos, como, por exemplo, o persuasivo e o vinculante. Portanto, não se pode dizer que só existem precedentes nas tradições jurídicas da *common law*, nas quais têm maior importância, muitas vezes, com eficácia normativa.⁴⁶

Com a nova e significativa importância dada aos precedentes no Brasil, objeto do Novo Código de Processo Civil - CPC, passa a ser fundamental compreender sua criação, conceituação, aplicação e superação.

O precedente judicial é fruto de uma decisão judicial, que é também sua origem. Porém, não é qualquer decisão judicial que gera frutos. Para que uma decisão gere um precedente, é necessário o enfrentamento de determinadas características, como, por exemplo, o enfrentamento de matéria de direito, que na *common law* recebe o nome de *point of law*. A decisão precisa interpretar a lei, dar-lhe um sentido a ser seguido. Por isso, pode-se afirmar que todos os precedentes têm origem em decisões judiciais, mas nem toda decisão judicial gera um

⁴⁶ DIDIER, 2015, p. 452-453.

precedente. Ou seja, precedente não é somente uma decisão judicial sem enfrentamento de tese jurídica. Também não se devem confundir precedentes judiciais com súmulas. O fato de o Tribunal enunciar por meio de súmula determinada decisão, evidenciando uma ocorrência decisória em determinado instante não pode ser considerado precedente judicial, por não ter a garantia de um precedente judicial.⁴⁷

O precedente judicial precisa estar apto a, no mínimo, ter força discursiva no enfrentamento da tese jurídica, capaz de influenciar outros casos. Não basta ser apenas um instituto jurídico assemelhado. A leitura do relatório, a fundamentação e o dispositivo da decisão judicial que enfrentou a tese jurídica devem evidenciar condições de extrair desta a *ratio decidendi* e a *obiter dictum* para que tenha sentido como precedente judicial. O precedente está relacionado com a teoria das fontes; é fundamental para o funcionamento do sistema jurídico. Segundo Peixoto, o precedente, inclusive, estaria presente tanto na *civil law* como na *common law*. A diferença está na importância da sua concepção. O mesmo autor define o precedente como sendo próprio, quando se visualiza a tese jurídica no texto da decisão; e impróprio, quando a norma é extraída da decisão pela interpretação. Convém lembrar que este é o conceito estrito de precedente que se torna fonte de direito.⁴⁸

Redondo conceitua precedente como sendo a "decisão jurisdicional tomada em relação a um caso concreto, cujo núcleo é capaz de servir como diretriz para a resolução de demandas semelhantes." Continua sua explicação citando as palavras de Tucci: "Todo precedente é composto de duas partes distintas: (a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e (b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório".⁴⁹

O precedente ora estudado não pode ser confundido com jurisprudência, súmula ou ementa. Jurisprudência é um conjunto de decisões que ganha força pelo volume, por sua pluralidade. Divide-se em correntes minoritárias ou dominantes,

⁴⁷ MARINONI, 2010, p. 215-217.

⁴⁸ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador. Editora Jus Podivm. 2015, p. 155-160.

⁴⁹ REDONDO, Bruno G. *Precedente judicial no direito processual civil brasileiro*. In: MENDES, Aluisio G. C.; MARINONI, Luiz G.; WAMBIER, Teresa A. A. (Coords). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p 172-173.

sendo a dominante a com maior poder persuasivo, sem poder vinculante algum, bem diferente do precedente judicial que faz referência à decisão única. Súmula também não poder ser confundida com precedente, seja ela persuasiva, ou vinculante. Súmula é um enunciado da tese jurídica determinada por um tribunal, a qual facilita o tema aos demais julgadores das jurisprudências. A súmula tem necessidade de ser embasada por decisões anteriores que justificam sua formação, isto é, não tem vida própria; por isso, não é um precedente. A forma de aplicação da súmula é bem diversa da do precedente. Embora seja inspirada na *ratio decidendi* estadunidense, sua aplicação se assemelha aos *assentos* portugueses. Da mesma forma, o precedente não pode ser confundido com ementa. Ementa é o resumo que ampara o pesquisador na hora em que busca informações sobre determinado assunto no tribunal. Ementa não é o julgado em si, mas é apenas um documento elaborado resumidamente com base no julgamento, não comportando nada da *ratio decidendi*.⁵⁰

Ressalta-se que a identificação da *ratio decidendi* e da *obiter dictum* é fundamental para o correto manuseio dos precedentes judiciais obrigatórios. Didier diz que além dos dois elementos citados que correspondem à composição dos precedentes, também faz parte da sua composição a argumentação jurídica. Explica que a parte correspondente ao efeito obrigatório ou persuasivo do precedente é a *ratio decidendi* e que, em sentido estrito, o precedente é a *ratio decidendi*, que é o fundamento jurídico e a opção hermenêutica da tese adotada pela sentença.⁵¹

Obiter dictum (*dicta* no plural) é a parte da decisão judicial que não precisou ser enfrentada para chegar à decisão final. Pode comportar diversas formas, não necessárias à conclusão da decisão, desconectadas dos fatos do caso ou de um aspecto que nenhuma das partes buscou arguir. Resumindo, *obter dicta* são as questões que não precisam ser apreciadas, mas que constam na decisão. As mais corriqueiras *dicta* do judiciário estadunidense são as declarações da Corte sobre questões que ela não está realmente decidindo ou foi chamada a decidir.⁵²

⁵⁰ PEIXOTO, 2015, p. 158-163.

⁵¹ DIDIER, 2015, p. 441-442.

⁵² MARINONI, 2010, p. 234-235.

A essência do precedente é possibilitar a utilização do *ratio decidendi* de uma decisão judicial gerada através da análise de um caso concreto em outro caso, visto que a *ratio decidendi* se desprende do caso que o gerou. A *ratio decidendi* se torna norma geral, pois pode ser aplicada em diversos outros casos. Precisa compreender que o magistrado, ao decidir, cria/constrói duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, fruto da interpretação do fato e de sua conformação com o direito. E a segunda, que se refere exclusivamente ao caso enfrentado.⁵³ A seguir, um exemplo no qual se percebe a criação de norma por tese jurídica:

O art. 700 do CPC permite o ajuizamento de ação monitória a quem disponha de "prova escrita" que não tenha eficácia de título executivo. "Prova escrita" é termo vago. O STJ decidiu que "cheque prescrito" (n. 299 da súmula do STJ) e "contrato de abertura de conta-corrente acompanhado de extrato bancário" (n. 247 da súmula do STJ) são exemplos de prova escrita. A partir de casos concretos, criou "duas normas gerais" à luz do Direito positivo, que podem ser aplicadas em diversas outras situações, tanto que se transformaram em enunciado da súmula daquele Tribunal Superior. Note que a formulação desses enunciados sumulados não possui qualquer conceito vago, não dando margem a muitas dúvidas quanto à sua incidência.⁵⁴

Tucci também compartilha o entendimento de que "*O precedente então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos*". Ainda, afirma que dependendo da tradição onde foi criado, é classificado como precedente vinculante, que é o caso da *common law*; e precedente persuasivo, nos moldes da *civil law*.⁵⁵

Santos conceitua o termo precedente como sendo o que corresponde ao pronunciamento de uma decisão pelo judiciário; não precisa, como é o caso da jurisprudência, do fator quantitativo para se legitimar, como acontece na jurisprudência, porém a decisão deve comportar aptidão para influenciar casos futuros, uma vez que o precedente afetará futuras decisões judiciais, além do caso ora analisado que o originou. Esse seria o conceito amplo de precedente judicial. Em acepção mais restrita, a definição, conforme o mesmo autor, seria mais complexa; por isso, ainda não há definição conclusiva; contudo, se manifesta apontando que o precedente em sentido estrito é aquele gerado por mecanismos de padronização de jurisprudência, pois estaria contemplado o objetivo fim, a padronização de

⁵³ DIDIER, 2015, p. 442-443.

⁵⁴ DIDIER, 2015, p. 442.

⁵⁵ TUCCI, 2004, p. 11-12.

entendimento do judiciário. Conclui dizendo que restringir o precedente a procedimentos de padronização geraria um desestímulo aos operadores do direito; seria correta sua criação desde o primeiro grau de jurisdição, na medida em que seria fruto do esforço de todos.⁵⁶

Os precedentes com força obrigatória têm como característica a vinculação dos juízes e tribunais, em outras palavras, são respeitados de forma vertical e horizontal. Vertical, entre tribunais superiores e inferiores; e horizontal, entre os juízes do tribunal que originou o precedente.⁵⁷

E, por ser confeccionado no âmbito do judiciário, não depende do legislador na hora da criação e da operação. Conforme Santos:

Não dependemos do legislador para operar com precedentes, inclusive para eventualmente identificar, entre tantas decisões, aquela que deverá servir, de um momento em diante, como padrão de julgamento para casos semelhantes.⁵⁸

Por isso, Didier argumenta que também é necessária, para a aplicação dos precedentes no sistema brasileiro, a reconstrução de normas jurídicas fundamentais, como princípios e regras, para que os precedentes sejam eficazes. Os princípios da legalidade, da igualdade, da segurança jurídica precisam ser repensados. Nas palavras do autor, o princípio da legalidade impõe ao juiz que decida não somente em virtude da lei, mas em conformidade com o direito como ordenamento jurídico. O dever de observância aos precedentes necessita de ressignificação do princípio da legalidade. O princípio da igualdade deve ser pensado como ideal de isonomia frente ao direito e não apenas frente à lei, pois não se pode admitir que em situações concretas idênticas, haja resultados díspares no judiciário. O princípio da segurança jurídica confere ao jurisdicionado a relação deste com o passado, ou seja, as decisões de outros casos idênticos ao seu, ou melhor, que, através da orientação das decisões já proferidas, possa assegurar os reflexos de sua conduta no presente.⁵⁹

⁵⁶ SANTOS, Evaristo A. *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*. In: WAMBIER, Teresa A. A. (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 143-149.

⁵⁷ MARINONI, 2010, p. 119.

⁵⁸ SANTOS, 2012, p. 150.

⁵⁹ DIDIER, 2015, p. 467-470.

Por fim, a implantação dos precedentes judiciais obrigatórios não será tarefa fácil, visto que afetará a fonte do direito, a estrutura das decisões judiciais, e, o mais importante, o modo como se vê e se aplicam as normas constitucionais.

3.2 Decisão judicial e a determinação da *ratio decidendi* e *obiter dictum*

Para que os precedentes judiciais possam ser manuseados de forma correta, é necessário compreender a *ratio decidendi* e a *obiter dictum*. A *ratio decidendi* são os elementos da decisão que fazem parte do precedente, enquanto a *obiter dictum* são as análises laterais que colaboraram com a decisão, mas que não são relevantes. Contudo, o problema está nas proposições que fazem parte de um ou de outro, visto que, apesar de ambos poderem ser observados no âmbito normativo, somente gera efeito vinculante a *ratio decidendi*.⁶⁰

Assim, é de extrema importância para o operador do direito distinguir uma da outra, para saber o que vincula e o que não vincula em uma decisão judicial que gerou o precedente.

A *ratio decidendi*, ou, a razão de decidir não pode ser confundida com o dispositivo e com a fundamentação, pois é mais, é extraída de todos os elementos da decisão, constituída pelo relatório, pela fundamentação e pelo dispositivo, conforme explica Marinoni:

É preciso sublinhar que a *ratio decidendi* não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo. A *ratio decidendi*, no *common law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é "algo mais". E isso simplesmente porque, na decisão do *common law*, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes - e, assim, não importa apenas a coisa julgada material -, mas também a segurança dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados.⁶¹

⁶⁰ PEIXOTO, 2015, p. 171-172.

⁶¹ MARINONI, 2010, p. 222.

A *ratio decidendi* deve ser identificada como a regra de direito que pode ser generalizada, ou seja, ser capaz de dar sentido a outros litígios. É a hermenêutica gerada pela solução de um caso e que tenha aptidão para ser universalizada. É extraída do conjunto dos elementos de uma decisão judicial. Autores estadunidenses desenvolveram métodos de identificação. Eugene Wambaugh desenvolveu a técnica de inversão, que nomeou de "Teste de Wambaugh", correspondente ao fato de inverter o enunciado com a razão de decidir. Se tal ato não afetar o comando decisório final, não pode ser uma *ratio decidendi*, mas, sim, uma *obiter dictum*. Contudo, tal técnica recebe críticas por ser insuficiente, uma vez que não seria exitosa em casos em que o julgador utilizou diversas razões jurídicas para decidir. Outro método é o de *Goodhart*, que pressupõe a existência da *ratio decidendi* na análise dos fatos importantes relativos à causa e na decisão que neles se funda; por isso, a grande ênfase aos fatos subjacentes da causa. A crítica a este método é a grande dificuldade em diferenciar fatos materiais e dos que não são. Portanto, o melhor método de identificação da *ratio decidendi* é a mescla entre as duas técnicas.⁶²

Como nenhum dos modelos é fielmente infalível, bem como, não há até os dias de hoje uma fórmula matemática de identificação da *ratio decidendi*, cabe ao leitor apurar a leitura das decisões em busca da razão de decidir. Conforme Bustamante apud Peixoto:

Uma definição que pode ser apresentada é que ela(s) será(ão) o resultado da interpretação da(s) solução(es) adotada(s) pelas decisões de casos análogos anteriores como um passo suficiente para alcançar a sua conclusão para o ponto ou questão em análise. Em outras palavras, a *ratio decidendi* será a norma jurídica extraída dos precedentes (texto).⁶³

A *Obiter dictum* não fica atrás no quesito dificuldade em relação ao seu significado; é discussão antiga e complexa. Entre os séculos XVII e XIX não era considerada *judicial opinem*; era apenas argumento de caráter extrajudicial. São as questões suscitadas no caso, porém não precisam ser enfrentadas. Contudo, existem questões independentes e dependentes de justificação e de qualificação, dadas como *obiter dictum*. Como exemplo, cita-se o caso de haver duas questões para julgamento; cada uma das questões pode ser completa a ponto de não

⁶² DIDIER, 2015, p. 448-449.

⁶³ BUSTAMANTE apud PEIXOTO, 2015, p. 175.

dependerem uma da outra (independente), como também pode haver vinculação, em que o aceite de uma questão depende do aceite da outra, pois se complementam (dependente). Na prática, pode ocorrer decisão de questões independentes, parte para o apelado, parte para o apelante, conforme exemplo:⁶⁴

Em *Perry v. Kendrick's Transport* havia duas questões perante a Corte de Apelação. Uma dizia respeito à impossibilidade de se obter indenização, por injúrias pessoais, com base em *Rylands v. Fletcher*. A outra era relativa à viabilidade de o réu invocar, em sua defesa e no seu recurso, que o dano foi causado pelo ato de um estranho. A decisão, fundando-se em um ou outro ponto, seria favorável ao réu-apelante. A corte decidiu o primeiro ponto em favor do autor-apelante, concluindo que os danos por injúrias pessoais poderiam ser cobrados com base em *Rylands v. Fletcher*. Mas decidiu a segunda questão em favor do réu-apelante, que, assim, saiu vitorioso na apelação.⁶⁵

A parte que interessa no exemplo é que na primeira questão nos deparamos com *obiter dictum*, ficando o *ratio decidendi* somente para a segunda questão enfrentada.

O exemplo acima pode ser reconstruído em uma ação trabalhista em que se discute vínculo de uma faxineira e, conseqüentemente, o direito a férias, décimo terceiro salário e FGTS. Como exemplo, pode-se utilizar como primeira questão, a tese de que labor subordinado e remunerado em uma casa como faxineira caracteriza vínculo laboral. E, como segunda questão, a inviabilidade de o empregador invocar em sua defesa o fato de a faxineira laborar nas condições levantadas somente três dias por semana como fator que exclui o vínculo laboral.

Diante do exemplo posto, cabe ao operador do direito identificar qual questão levantada se caracteriza como *ratio decidendi* e qual se caracteriza como *obiter dictum*. O precedente não pode assumir, de forma alguma, aplicação mecânica, para não cometer o mesmo erro ao apontar a lei como base de fundamentação. É necessário interpretar o precedente:

A forma de aplicação dos precedentes não pode ser, de forma alguma, mecânica. Se o precedente em sentido amplo é texto, deve ser interpretado antes de ser utilizado como base para outro caso concreto. Não podemos fazer com os precedentes, a mesma (errônea) solução encontrada para fundamentar as decisões com base na legislação. Não basta afirmar que com base no artigo x, julgo (im)precedente, visto que se deve demonstrar por que o mencionado artigo incide na situação concreta.

⁶⁴ MARINONI, 2010, p. 235-236.

⁶⁵ MARINONI, 2010, p. 236.

No mesmo sentido, para que se demonstre que o precedente P se aplica ao caso C, não basta afirmar: tendo em vista o precedente P do tribunal T, julgo (im)precedente. Deve o julgador demonstrar que a situação fática se assemelha à anterior para que se verifique se o caso y está inserido no âmbito de incidência da *ratio decidendi* gerada pelo precedente anterior, do contrário, a decisão não está fundamentada, justificada, mas apenas aplicada.⁶⁶

Por tais motivos, é relevante a compreensão da *ratio decidendi* e da *obiter dictum*, pois o manuseio e a aplicação corretos dos precedentes dependem de sua identificação, para que surjam precedentes de qualidade no sistema judiciário.

3.3 Superação dos precedentes judiciais: *overruling*, *overriding* e *distinguishing*

Ser perpétuo não é característica do precedente, que pode ser superado de modo expresso, tácito ou transformado. As técnicas de superação dos precedentes são importantíssimas para garantir que os precedentes se mantenham atuais.

Quando um precedente é substituído por outro ou perde sua força vinculante está-se diante de *overruling*. Quando tal ocorrência for adotada expressamente pelo tribunal, ocorre o *express overruling*. Quando for adotada nova orientação em confronto ao precedente anteriormente constituído, de modo tácito, ocorrerá o *implied overruling*. Também se menciona a técnica de *transformation*, que supera o precedente anterior, mas que compatibilize com a nova orientação. Entre os três modos de superação, os dois últimos não foram admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, pois a reforma processual civil exige fundamentação específica para a superação do precedente, conforme os artigos 926 e 927, § 4º, Código de Processo Civil/2015 - CPC. Nota-se que as alterações fazem parte do sistema de precedentes judiciais, mas não ferem o dever de estabilidade do judiciário. No entanto, está impedida a mudança sem fundamentação. Apesar de no sistema brasileiro as técnicas de superação não levarem o mesmo nome do sistema inglês, estão previstas nos artigos anteriormente citados, bem como, no artigo 103-A, §2º, da

⁶⁶ PEIXOTO, 2015, p. 192-193.

Constituição, na Lei nº 11.417/2006 e no Regimento Interno do STF, conforme processo de revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes.⁶⁷

Previsão no Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e **mantê-la estável, íntegra e coerente**. (grifei)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de **tese adotada em julgamento de casos repetitivos** observará a necessidade de **fundamentação adequada e específica**, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (grifei)⁶⁸

Previsão na Constituição Federal de 1988:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após **reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como **proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei**. (grifei)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a **aprovação, revisão ou cancelamento de súmula** poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (grifei)⁶⁹

As técnicas de superação dos precedentes são fundamentais para que o sistema possa evoluir. Na *common law*, são diversas as técnicas, mas, como já se viu, parte delas não foram adotadas pelo sistema brasileiro, por causa dos diversos problemas de aplicação em sua tradição de origem.⁷⁰

Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo, superam seus precedentes com frequência diversa. Na Inglaterra, o *overruling* ocorre de modo lento, durante anos e com pouca frequência. Já nos Estados Unidos o *overruling* é muito mais comum e rápido, sem a rigidez dos ingleses.⁷¹

No Brasil, o precedente pode ser superado difusa ou concentradamente. A superação do precedente, ou seja, *overruling* ocorrerá de forma difusa em qualquer

⁶⁷ DIDIER, 2015, p. 494-495.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil, texto digital.

⁶⁹ BRASIL. *Constituição Federal 1988*, 2015, p. 54.

⁷⁰ PEIXOTO, 2015, p. 196.

⁷¹ WAMBIER, 2012, p. 42.

processo que chegar ao tribunal. O *overruling* concentrado ocorre quando instaurado um procedimento autônomo:

O *overruling* realizado difusamente pode ocorrer em qualquer processo que chegar ao tribunal permita a superação do precedente anterior. Ele é a regra entre nós, tradicional no *common law*, e traz a grande vantagem de permitir que qualquer pessoa possa contribuir para a revisão de um entendimento jurisprudencial.

No Brasil, porém, o *overruling* pode dar-se de modo concentrado. Instaura-se um procedimento autônomo, cujo objetivo é a revisão de um entendimento já consolidado no tribunal. É o que ocorre com o pedido de revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 3º da Lei n. 11.417/2006) e com o pedido de revisão da tese firmada em incidente de resolução de demanda repetitivas (art. 986, CPC).⁷²

Outra técnica utilizada é o *overriding*, que é uma limitação parcial do precedente. Conforme palavras de Marinoni, sem revogação, o precedente não é usado em sua totalidade:

Outra técnica utilizada nos Estados Unidos é chamada de *overriding*. Essa igualmente não se confunde com o *overruling*. Também nada tem a ver com a sinalização e com a *transformation*. Basicamente pela razão de que, mediante o seu uso, não se revoga o precedente (*overruling*), Não se anuncia a sua iminente revogação (sinalização) nem se faz a reconstrução do precedente, isto é, não se consideram como fatos relevantes ou materiais aqueles que, no precedente, foram considerados de passagem, atribuindo-se-lhes, diante disso, nova configuração (transformação).⁷³

A *overriding* apenas restringe a incidente do precedente na hora da aplicação na decisão judicial.

Outra forma de deixar de aplicar um precedente para aplicar outro é por meio da *distinguishing*. Trata-se de técnica de confronto de precedentes, com o objetivo de afastar a aplicação de um em prol de outro. Nesta técnica, é muito importante que a parte do argumento para a aplicação do precedente viável ao caso demonstre similitude fática. Já a parte contrária trabalhará pelo oposto. No caso do Brasil, o §1º, do art. 489 do Código de Processo Civil/2015 - CPC exige, por parte do magistrado, a fundamentação de não ter aplicado o precedente invocado pela parte. Peixoto enfatiza a importância da forma como são compreendidos e categorizados os fatos, bem como, a importância da atividade argumentativa dos sujeitos processuais, conforme ilustra o exemplo a seguir:

⁷² DIDIER, 2015, p. 496.

⁷³ MARINONI, 2010, p. 347.

[...] uma determinada pessoa foi proibida de entrar com um cachorro em um restaurante. Os fatos estão categorizados e delineados. Em outra situação, caso entre um cego com um cão-guia, o precedente anterior seria aplicado? E se simplesmente fosse outro animal, como um pequeno pássaro em uma gaiola? A mera diferenciação da cor do animal seria relevante? Ora, é evidente que por vezes o importante não são os fatos puros, mas a forma com a qual são apresentados.⁷⁴

A distinção, ou *distinguishing*, pode ser aplicada por qualquer juiz, visto que não se trata de uma superação, mas da simples incidência ou não da norma do precedente.

⁷⁴ PEIXOTO, 2015, p. 214.

4 O SISTEMA DE PRECEDENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Passa-se agora para a compreensão do sistema de precedente utilizado na justiça do trabalho antes da reforma recursal laboral e depois desta (Lei 13.015/2014), bem como, os reflexos do Novo Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015). Como vimos, o sistema brasileiro tem e utiliza precedentes para proferir decisões; por isso, pode-se dizer que o precedente é um fato, que faz parte do direito; é normal o judiciário brasileiro utilizar decisões pretéritas para resolver casos presentes.

Os exemplos de precedentes tradicionalmente utilizados na tradição *civil law* do sistema processual civil e trabalhista brasileiro, no caso, as súmulas e as jurisprudências, são distintos dos precedentes da *common law*, que foram importados pelo Novo Código de Processo Civil - CPC.

Como já visto neste trabalho, a diferença entre os precedentes nas tradições decorre da importância que recebem. No Brasil, recebem poder persuasivo; por isso, as jurisprudências e súmulas se legitimam de modo quantitativo, isto é, precisam de volume, de uma corrente para legitimar-se. Já na Inglaterra e nos Estados Unidos, seu poder é vinculativo/obrigatório. Assim se legitimam pela qualidade da decisão, da qual se extrai a *ratio decidendi* (razão de decidir).

Antes da reforma recursal trabalhista, objeto da Lei 13.015/2014, já havia mecanismos de uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho (TST); portanto, não é novidade a

busca pela unificação da tese aplicada pelo tribunal; a novidade está no efeito vinculante recebido.

A harmonização decorria do impulso processual externo e interno. Entende-se por impulso externo a ocorrência fora do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Trata-se da divergência de entendimento jurisprudencial aplicado nas decisões proferidas nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), que são levadas até o Tribunal Superior do Trabalho (TST) para enfrentamento através da propositura de recurso de revista. Já a divergência interna corresponde ao desentendimento jurisprudencial, que ocorre entre as decisões proferidas pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, é a discórdia entre os ministros e turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) relativa à aplicação da jurisprudência, a qual é apaziguada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), através do recurso de embargos.⁷⁵

A Lei que inovou a sistemática recursal trabalhista foi fortemente influenciada pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil - CPC (projeto, porque naquela época estava em fase de aprovação), que, por sua vez, foi fortemente influenciado pelo sistema de precedentes da *common law*. Por isso, pode-se notar a busca do judiciário pelo poder normativo nas decisões. Tal afirmativa corresponde às palavras de Didier em palestra proferida na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT):

O primeiro grande destaque do novo CPC – e que fizemos com muito carinho – era o sistema de organização dos precedentes judiciais. Um determinado setor da Justiça brasileira, conhecido como um setor muito rápido e eficiente, deu-nos um *bypass* e conseguiu aprovar a lei antes da gente. É a Lei n.º 13.015/14, vocês a conhecem bem, acabou de ser publicada, é a lei que muda o processo de trabalho. A lei é espetacular por sinal e foi um grande *bypass* que vocês nos deram, porque vocês pegaram o que estava no projeto e conseguiram aprovar antes do CPC. Para nós é muito bom, porque, com isso, a argumentação política para a tramitação do novo código facilitou muito; já existe uma lei que acabou de ser publicada, com questões realmente sensacionais.⁷⁶

Assim, faz-se necessário um pequeno comentário sobre o procedimento de criação e de uniformização de entendimento dos órgãos do judiciário trabalhista, a

⁷⁵ NOVAES, Maria D. *O tst e a necessária harmonização da jurisprudência em prol do interesse público e do princípio constitucional da isonomia*. 77. vol. Brasília: Revista TST, 2011, p. 350-351.

⁷⁶ DIDIER Jr., Fredie. *O novo CPC e os impactos no processo do trabalho*. Simpósio proferido na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, 2014, p. 9.

fim de comparar os mecanismos de uniformização, antes e depois da Reforma Recursal Trabalhista e da vigência do Novo Código de Processo Civil - CPC.

4.1 Incidente de uniformização de jurisprudência

Antes da Reforma recursal laboral advinda da Lei 13.015/2014, o incidente de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST (impulso interno) era previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973 - CPC. Conforme Novaes, ele ocorria quando era suscitada a Seção Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Será suscitado quando a Seção Especializada constatar que a decisão que está sendo tomada se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito

O incidente somente poderá ser suscitado pelo Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada.⁷⁷

Já nos Tribunais Regionais do Trabalho (impulso externo), estava prevista a uniformização de jurisprudência no artigo 896, § 3º da CLT. Na prática, não era corriqueira a utilização em âmbito regional; a divergência acabava passando somente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que repassavam a tarefa de uniformização para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por causa disso, a reforma recursal trabalhista previu a devolução do exame da matéria alvo de divergência jurisprudencial ao Tribunal Regional de Origem, conforme prevê o artigo 896, § 4º da CLT. Conforme palavras de Mallet:

Por vezes, a jurisprudência de uma mesma Turma oscilava conforme a sua composição, com julgamentos conflitantes proferidos em datas próximas ou até na mesma sessão. A divergência era levada, no campo trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbia solucioná-la. Os Tribunais Regionais atuavam como mera jurisdição “de passagem”, para utilizar a expressão mencionada por José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, quando examinou a transcendência no recurso de revista.

⁷⁷ NOVAES, 2011, p. 351-352.

A inovação trazida com a Lei nº 13.015 está em criar meio para que a obrigação imposta pela Lei nº 9.756 seja efetivamente cumprida. O caminho escolhido foi o de, constatada a divergência jurisprudencial interna, devolver-se o exame da matéria ao Tribunal Regional, sem a examinar no Tribunal Superior do Trabalho.⁷⁸

Em outras palavras, se nenhum Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho instaurar o incidente de uniformização de jurisprudência por encontrar divergência jurisprudencial, caberá a um dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) fazê-lo, conforme também explica Belmonte:

A nova lei, mantendo a determinação da uniformização obrigatória de sua jurisprudência pelos Tribunais Regionais (§3º), obriga o Tribunal Superior do Trabalho, diante da constatação da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito de um mesmo Regional com a jurisprudência do TST sobre o tema objeto de recurso de revista, que providencie o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização de sua jurisprudência (art. 896, § 4º). Ou seja, verificada a existência de decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do TRT de origem, deverão os autos retornar à instância *a quo* para a sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no TRT e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST (art. 3º do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014).⁷⁹

As determinações de uniformização de jurisprudência previstas na nova lei recursal laboral demonstram ser rígidas e transpassam o dever do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em apaziguar a divergência jurisprudencial nos Tribunais Regionais do Trabalho. Os autores Benevides, Fabiano e Quintão ressaltam o termo "determinar", do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Convém enfatizar que o mencionado comando é imperativo. O uso do verbo "determinará" em vez de "poderá determinar" demonstra um poder-dever, e não uma mera faculdade do TST, implementando-se uma fiscalização bastante rigorosa, a fim de eliminar contradições regionais.⁸⁰

O fortalecimento das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) também se encontram regulamentadas no Ato nº 491/Segjud.gp, Tribunal Superior do Trabalho (TST), de 2014, nos artigos 3º, 4º e 5º, que deixam claro que a jurisprudência e a súmula dos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão divergir com a jurisprudência e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

⁷⁸ MALLETT, Estêvão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. 80. vol. Brasília: Revista TST, 2014, p. 74.

⁷⁹ BELMONTE, Alexandre A. *O novo sistema recursal trabalhista (lei nº 13.015/2014): influências do projeto do novo cpc*. 80. vol. Brasília: Revista TST, 2014, p. 37.

⁸⁰ BENEVIDES, Sara C.; FABIANO, Isabela M de A.; QUINTÃO, Nayara C. C. *Lei n. 13.015/2014: Primeiras notas sobre as mudanças introduzidas no sistema recursal trabalhista*. 59. vol. Belo Horizonte: Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, 2014, p. 145.

Art. 3º: Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância **a quo** para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, **desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho**. (grifei)

Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e **não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho** servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação. (grifei)

Art. 5º No caso de decisão regional em **consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho**, o Relator denegará seguimento ao recurso. (grifei) ⁸¹

Também o artigo 3º, do Ato normativo nº 491/Segjud.gp, de 2014, do TST descreve que cabe aos Tribunais Regionais do Trabalho proceder adequação da sentença de primeiro grau à súmula regional não conflitante com a súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Daí pode-se compreender o efeito vertical de unificação de jurisprudência, que colabora com a criação de precedentes judiciais. De acordo com as palavras de Belmonte:

Se o TST uniformiza a sua jurisprudência por meio dos embargos, de igual sorte devem os Regionais uniformizar a própria jurisprudência. Essa uniformização, dentro dos Regionais, servirá para orientação dos juízes de primeiro grau e criará a cultura dos precedentes e da disciplina judiciária no âmbito de todo o Judiciário Trabalhista.⁸²

Súmulas também são mecanismos de uniformização de jurisprudência em relação à interpretação e à aplicação do direito. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST) será consubstanciada em súmula, conforme o artigo 160, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Art. 160. Para efeito do disposto nos arts. 894, II, e 896, "a" e "b", e §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em Súmula a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.⁸³

Belmonte conceitua súmula como sendo "[...] verbetes que, atendidos os requisitos para a respectiva edição, resumem a jurisprudência majoritária e

⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ato nº 491/Segjud.GP, TST, de 23 de setembro de 2014*, texto digital.

⁸² BELMONTE, 2014, p. 37.

⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento interno do tribunal superior do trabalho*, texto digital.

consolidada dos Tribunais na interpretação e aplicação do direito [...]”⁸⁴ Novais já conceitua súmula como: "Súmula, do latim *summula*, sumário ou resumo, indica, na jurisprudência, a condensação de vários acórdãos análogos oriundos do mesmo tribunal".⁸⁵

Nesse ponto, há uma questão relevante no que tange à criação e à aplicação dos precedentes judiciais. Como já vimos, a extração da *ratio decidendi* dos precedentes é fundamental para seu uso. O precedente da *common law* é extraído do estudo do caso paradigma, o que parece ser o mais adequado. Já no Brasil, pretende-se trabalhar com precedentes, que serão extraídos de súmulas. Ou seja, será extraída a *ratio decidendi* de um verbete, isto é, o resumo da jurisprudência. Essa forma parece não ser o meio mais adequado de trabalhar com precedentes judiciais, bem como, não é o modo como as tradições da *common law* trabalham com os precedentes.

4.2 Recurso de revista repetitivo no processo do trabalho

O próximo instrumento a ser observado é o julgamento de recurso repetitivo, metodologia que busca solucionar volume de demandas recursais em uma única decisão, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Sua sistemática consiste em suspender todos os recursos que contenham em seu objeto a mesma discussão, até que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em sua plenitude ou por Seção especializada, (SBDI-1), profira uma única decisão, que vinculará os demais processos.

Pela Lei nº 13.015/2014, recurso repetitivo é aquele em que, verificada a multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito e a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros que compõem a Subseção Especializada ou das Turmas do TST, ela é apreciada considerando um ou mais recursos representativos da controvérsia, para servir de paradigma quanto à tese adotada.⁸⁶

⁸⁴ BELMONTE, 2014, p. 18.

⁸⁵ NOVAES, 2011, p. 353.

⁸⁶ BELMONTE, 2014, p. 30.

Sua base procedimental se encontra nos artigos 896-B e 896-C, da CLT, introduzidos pela Lei nº. 13.015/2014, nos artigos do Novo Código de Processo Civil - CPC, Lei nº. 13.105/2015, que será aplicado, no que couber, ao procedimento recursal laboral extraordinário e especial repetitivo, conforme previsto pela Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução normativa n. 38, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Art. 1º As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couber, ao recurso de revista e ao recurso de embargos repetitivos (CLT, artigos 894, II e 896 da CLT).⁸⁷

Então, havendo multiplicidade de recursos de revista com idêntica questão de direito, ou sendo relevante sua matéria, ou a matéria sendo alvo de divergência entre Ministros, caberá suscitar o incidente de recurso repetitivo.

Art. 896-C. Quando houver **multiplicidade** de recursos de revista fundados em **idêntica questão de direito**, a questão poderá ser **afetada** à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a **relevância** da matéria ou a existência de **entendimentos divergentes entre os Ministros** dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (grifei).⁸⁸

É um sistema de julgamento de controvérsia por meio de recursos representativos, os quais, após julgados, fixarão a tese jurídica sobre a questão discutida no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que servirá de paradigma aos demais casos. Nesse sentido, Belmonte afirma:

Desta forma, em vez do recebimento descontrolado de recursos veiculando uma mesma tese capaz de ensejar soluções distintas, são selecionados um ou alguns recursos representativos de uma mesma controvérsia, destacando-os para julgamento e firmando a tese a ser seguida nos casos idênticos, o que importa em concentração da discussão e contribui para o descongestionamento. O julgamento do recurso repetitivo objetiva firmar um precedente para servir de paradigma aos demais casos.⁸⁹

A legitimidade para requerer o processamento do incidente de recurso repetitivo é concedido aos Ministros integrantes da Subseção de Dissídios Individuais I (SbDI-1) e aos Ministros integrantes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). É o que está previsto nas linhas do artigo 2º da Resolução nº 201,

⁸⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução Normativa n. 38*, texto digital.

⁸⁸ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*, 2015, p. 846-847

⁸⁹ BELMONTE, 2014, p. 30.

de 10 de novembro de 2015, Instrução normativa n. 38, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Art. 2º Havendo multiplicidade de recursos de revista ou de embargos para a Subseção de Dissídios Individuais I (SbDI-1) fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada a essa Subseção ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que a compõem, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Subseção ou das Turmas do Tribunal.

§ 2º De forma concorrente, quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I, a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos dos artigos 896-B e 896-C da CLT.⁹⁰

A proposta de afetação elaborada por um dos Ministros poderá ser rejeitada ou acolhida. Quando rejeitada, os autos serão devolvidos à respectiva Turma, para que proceda ao julgamento do recurso de revista de modo regular. Acolhida a proposta, será decidido se o incidente será julgado pela Subseção de Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno.⁹¹

Aceita a proposta de processo para julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos, elaborada por um dos Ministros, inicia-se a instrução do incidente. Cabe agora ao Presidente da Turma ou da Seção Especializada expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, bem como, cabe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) oficial os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos. Previsão dos § 2º e 3º do artigo 896-C da CLT:

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficialará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.⁹²

⁹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução Normativa n. 38*, texto digital.

⁹¹ BELMONTE, 2014, p. 32-33.

⁹² BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*, 2015, p. 846-847.

Brandão também argumenta que aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão requisitados até dois recursos de revista representativos da questão jurídica, que estejam em fase de admissibilidade no Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.⁹³

Ainda, por meio do critério de atingir a visão global da questão, de forma inovadora, conforme Brandão, o exposto no § 7º do artigo 896-C da CLT abre espaço para autorização da utilização do *amicus curiae*, que pode ser pessoa, órgão, entidade qualificada pelo preenchimento dos requisitos necessários e que tenha interesse na causa, como posto no § 8º do artigo acima citado. A função do *amicus curiae* é de atuar como um fiscal da lei, que leva informações fáticas e/ou de direito relacionadas ao caso a ser julgado aos Ministros encarregados.⁹⁴

§ 7º O relator poderá solicitar aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014).⁹⁵

Mais adiante, a Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução normativa n. 38, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no artigo 10, § 1, prevê a utilização do *amicus curiae*:

Art. 10. Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos.

§ 1º O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como *amici curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento.⁹⁶

Enfim, o incidente de julgamento de recursos repetitivos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), servirá como mecanismo de uniformização da

⁹³ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários a Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015, p. 166.

⁹⁴ BELMONTE, 2014, p. 30.

⁹⁵ BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*, 2015, p. 846-847.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução Normativa n. 38*, texto digital.

tese jurídica aplicada pelos demais tribunais e varas do trabalho. Conforme Brandão, "é gerado um verdadeiro efeito cascata".⁹⁷

4.3 Formação dos precedentes na Justiça do Trabalho

Os recursos repetitivos, objeto da reforma recursal trabalhista, serão utilizados como mecanismo de unificação de tese jurídica nos tribunais, que colaborarão na formação dos precedentes judiciais, ponto fixado por Brandão nas seguintes palavras:

Como afirmei em outra oportunidade, importante ponto a ser considerado na compreensão da reforma recursal diz respeito ao que se pode denominar de **Unidade Sistêmica**, introduzida na Lei nº 13.015/2014 e relacionada à imprescindibilidade de fixação de **tese jurídica prevalecente** nos tribunais sobre uma mesma questão jurídica. A parte da análise dos novos incidentes processuais por ela criados, ou dos antigos que foram alterados, pode-se concluir que, uma vez provocado, caberá ao tribunal eliminar a diversidade de interpretações possíveis em torno da questão jurídica posta ao seu exame e fixar uma única, a qual se imporá, de modo obrigatório, nos planos **horizontal** (internamente ao tribunal) e **vertical** (instâncias inferiores).⁹⁸

Outro instituto é identificado como formador de precedentes na justiça do trabalho, o incidente de assunção de competência. Assim, os institutos de incidente de julgamento de recurso repetitivo e o incidente de assunção de competência formam um microssistema de formação de precedentes obrigatórios. Cunha e Didier identificam nesses institutos pontos comuns relevantes e sustentam tal afirmação:

Há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos, cumprindo lembrar que o termo "julgamento de casos repetitivos" abrange a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recurso repetitivos (CPC, art. 928).

Em outras palavras, existe um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microssistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem

⁹⁷ BRANDÃO, 2015a, p. 173.

⁹⁸ BRANDÃO, Cláudio. *Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos*. In: DIDIER Jr., Fredie; BRANDÃO, Cláudio.; MALLET, Estêvão. (Coords.). *Processo do Trabalho: coleção repercussões do novo cpc*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4, p. 613.

ser aplicadas as normas que compõem esse microsistema, tal como se passa a demonstrar nos subitens a seguir destacados.⁹⁹

O art. 926 do Código de Processo Civil/2015 - CPC afirma que a uniformização da jurisprudência é um dever, bem como, é dever mantê-la estável, íntegra e coerente. Da mesma forma, o art. 896, §3º, da CLT fixou, obrigatoriamente, aos Tribunais Regionais, o dever de uniformização de sua jurisprudência, com expressa indicação para que aplique, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Código de Processo Civil/2015 - CPC.

O art. 896-C, § 17, da CLT trata da questão da superação do precedente, *overruling*, em recurso de revista repetitivo. Cabe revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que deverá cumprir determinados aspectos, advindos da citação abaixo:

Essa superação somente pode ser feita pelo Tribunal Superior do Trabalho. Demais tribunais e juízes não poderiam suplantar entendimento de órgão hierarquicamente superior. O TST só poderá partir para o *overruling* a partir de "critérios argumentativos-procedimentais já enumerados, respeitando os seguintes aspectos: 1) o substancial, o tribunal precisa demonstrar que a *ratio decidendi* em voga causa injustiças ou é inadequada, e que determinado princípio determina sua mudança por norma que demonstre ser mais adequada ou justa para a situação; 2) o formal, o tribunal precisa demonstrar que as razões substanciais para a mudança superam as razões formais para a continuidade, isto é, que é mais importante a prevalência do princípio material do que a segurança jurídica fornecida pela continuidade da tese; 3) o da segurança na mudança, aspecto final, que consiste na proteção legítima, ou seja, depois de o tribunal posicionar-se pela necessidade de mudança, deve passar a se preocupar com a aplicação dos jurisprudenciais que atuaram com expectativa legítima na aplicação dos precedentes, seja determinando um regime de transição ou aplicando o chamado *prospective overruling*, fazendo a nova tese incidir apenas sobre relações jurídicas que se deem a partir de certo momento.¹⁰⁰

Belmonte também se refere à ocorrência de precedentes na Justiça do Trabalho, citando o *distinguishing* (art. 896-C, § 16,) e *overruling* (art. 896-C, § 17,) como meios de superação dos precedentes introduzido no processo do trabalho pela reforma recursal laboral:

Assim, prevê o art. 896-C, § 17, da Lei nº 13.015/2014 que, diante de alterações econômicas, sociais e jurídicas, o precedente firmado pode ser revisto. No *overruling*, em respeito à segurança jurídica, é possível ainda se

⁹⁹ CUNHA, Leonardo C.; DIDIER Jr., Fredie. *Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho*. In: DIDIER Jr., Fredie.; BRANDÃO, Cláudio.; MALLETT, Estêvão. (Coords.). *Processo do Trabalho*: coleção repercussões do novo cpc. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4, p. 593.

¹⁰⁰ DIDIER, 2015, p. 497-498.

recorrer ao *prospective overruling* (mudança de regra prospectiva, apenas para o futuro, também denominada de modulação de efeitos) quando, apesar de reconhecer a mudança da regra, o Tribunal deixa de aplicá-la ao caso concreto, mas sinalizando para a mudança da norma de interpretação em relação aos fatos futuros.

Hipótese distinta é a do *distinguishing* (dissonância entre a norma de interpretação e a norma de decisão quando o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do Tribunal, importando no seu afastamento). Logo, não havendo identidade entre o caso a ser julgado e o precedente fixado, em virtude de situação de fato ou de direito, dar-se-á o *distinguishing*, aplicável, inclusive, para evitar a suspensão de processo (art. 896-C, § 16, da Lei nº 13.015/2014).¹⁰¹

Por fim, o tratamento dado ao recurso de revista foi amplamente modificado com a vinda da reforma recursal laboral. Muitas alterações estão ligadas à eficácia dos precedentes judiciais. Lima afirma que a Nova lei recursal laboral serviu como "balão de ensaio" para o Novo Código de Processo Civil - CPC, conforme segue:

Uma das mais impactantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/2014, como uma espécie de *balão de ensaio* para o novo Código de Processo Civil, que está em tramitação final no Congresso Nacional, é a adoção do sistema de precedentes no processo trabalhista. Trata-se da importação de um sistema completamente diferente do atualmente existente no Brasil. John Henry Merryman destaca que existem três tradições legais muito influentes: a tradição *civil*, também conhecida como tradição romano-canônica, a tradição *comum*, que também é conhecida como *common law*, e a tradição socialista. O sistema de precedentes judiciais é típico dos países de *common law*, tradição jurídica originalmente muito diferenciada da romano-canônica, na qual está inserido o sistema jurídico brasileiro.¹⁰²

Então, a introdução do sistema de precedentes no direito processual trabalhista é real, pois está prevista na CLT pós reforma recursal, bem como, no Código de Processo Civil/2015 - CPC.

4.4 Os riscos e incoerências de assumir um sistema de precedentes no Brasil

Num primeiro momento, há de se observar a sutileza com que foi adotado o sistema de precedentes pela reforma recursal laboral. Não houve ampla discussão,

¹⁰¹ BELMONTE, 2014, p. 36.

¹⁰² LIMA, 2014, p. 116.

nem preparação da estrutura do judiciário para o seu recebimento. Como uma encomenda, chegou rapidamente, o que levanta diversas questões sobre a matéria.

Lima questiona a precoce implantação do sistema de precedentes. Argumenta que o sistema é complexo, bem diferente do antigo sistema de unificação de jurisprudência, pois demanda uma concepção completamente diferente da utilizada no sistema brasileiro:

Ele demanda do julgador muito maior atenção com o corpo fático de uma controvérsia para adotar ou não determinado precedente, servindo-se de uma concepção jurídico-argumentativa completamente diferente da atualmente utilizada no direito brasileiro. Ou seja, a obtenção da pacificação de entendimentos jurídicos sobre determinada matéria depende, essencialmente, de situações fáticas, possibilidade que abre um campo pouco definido para a adoção intensificada das práticas do *distinguishing* ou do *overruling*, o que pode acarretar insegurança jurídica por outros meios.¹⁰³

O autor ainda sugere que tal mudança foi elaborada somente por meio infraconstitucional, bem como, questiona se seria possível manter intactos os princípios constitucionais, processuais e materiais, destacando que os efeitos esperados de segurança e isonomia jurídica poderiam não ser contemplados:

Não parece ser aconselhável introduzir uma alteração tão substancial somente pelo meio infraconstitucional. Além disso, com tal adoção, seria possível manter os princípios constitucionais processuais e laborais incólumes, principalmente por nossa Carta Política possuir, por excelência, um eixo igualitário? Pelo principal fundamento do sistema de precedentes, a isonomia de tratamento judiciário parece haver tal justificativa. Porém, em um ramo jurídico que adota, como postulado básico, a proteção do hipossuficiente, ou mesmo em um país de tão profundas diferenças de todos os matizes, não há como descartar o risco de o sistema de precedentes incorrer exatamente no efeito inverso.¹⁰⁴

Por fim, o autor pondera que a atual mudança no sistema altera a forma de argumentação jurídica, que é pouco ensinada nas escolas de direito:

Ele muda radicalmente a forma de argumentação jurídica e é pouco ensinado nas escolas jurídicas nacionais que, por sua vez, terão que alterar seus métodos de ensino (a substituição do método dogmático expositivo pelo *case law* é um exemplo). Os objetivos preconizados com a adoção deste novo sistema poderão ser atingidos, porém pode colocar em risco todo o processo de formação técnica de um grande número de profissionais jurídicos em plena atuação.¹⁰⁵

¹⁰³ LIMA, 2014, p. 141.

¹⁰⁴ LIMA, 2014, p. 141.

¹⁰⁵ LIMA, 2014, p. 142.

Enfim, questiona-se se tal alteração sistêmica poderia ser elaborada por leis infraconstitucionais. Streck aponta o desrespeito a princípios constitucionais, deixando claro que o poder normativo dos precedentes fere o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88, que é cláusula pétrea, ou seja, dispositivo que não pode ser alterado, nem mesmo por emenda constitucional, obstáculo muito rígido para ser quebrado/derrubado por lei ordinária/infraconstitucional. Situação que Streck chama de “*commonlização*”, visto o tamanho da afronta à Constituição.

Repetindo: o projeto revoga por meio de um texto infraconstitucional o princípio constitucional da legalidade. Ao invés da cláusula pétrea do artigo 5º, inciso II, da Constituição, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, teremos, agora, um “novo”, pelo qual “os juízes não serão obrigados a decidir senão em virtude dos precedentes”. E isso sem qualquer emenda à Constituição (que nem poderia vingar, por ser cláusula pétrea!).¹⁰⁶

O autor continua argumentando que o Código de Processo Civil/2015 - CPC está sacrificando a qualidade das decisões em prol da quantidade.

Quero saber se estamos dispostos a sacrificar a qualidade das decisões em prol da quantidade (não que, hoje, tenhamos isso). O que quero dizer é que um novo CPC deveria se preocupar com efetividades qualitativas, já que as efetividades quantitativas são decorrência.¹⁰⁷

O autor critica o fato de, no projeto do Código de Processo Civil/2015 - CPC, a lei e de como será cumprida é pouco abordado. Brinca com a questão dizendo que o Réu não se ajuda; Réu que, no caso, é o legislativo, que aposta na jurisprudência, ao mesmo tempo em que reclama da invasão do judiciário sobre o legislativo:

Em outras palavras: do que menos se fala no novo CPC é... da lei e de como a cumprir de forma equânime. Bingo! Sim. O Congresso, que deveria preservar o papel da lei, aposta na... jurisprudência. E, o pior: desgastado, aceita isso dando um tiro no próprio pé! De fato, “o réu não se ajuda”. Incrível. O Congresso se queixa da invasão do Judiciário e, ao mesmo tempo, aprova a forma mais sofisticada de imperialismo jurisprudencial. Onde estão os caros assessores — e os assessores caros — dos parlamentares? Acho que eles deveriam pedir socorro aos estagiários, essa valorosa classe que ainda tomará o poder. Talvez só ela possa nos salvar.¹⁰⁸

Souto e Severo destacam que a reforma processual civil e trabalhista, é oriunda de projeto apresentado pelo Banco Mundial, expresso no documento técnico

¹⁰⁶ STRECK, Lenio L. *Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!*. Revista Consultor Jurídico, 2013, texto digital.

¹⁰⁷ STRECK, 2013, texto digital.

¹⁰⁸ STRECK, 2013, texto digital.

número 319, onde constam elementos para reforma do judiciário, elaborada para que se adéque ao mercado mundial, o qual está cada vez mais aberto. Por conta disso, necessário se faz um judiciário previsível e coerente com a lógica do mercado global.

O projeto de Reforma do Judiciário, apresentado pelo Banco Mundial preconiza a necessidade de remodelação dos cursos jurídicos para que sejam voltados à formação de profissionais "treinados" para a aplicação de técnicas tendentes a favorecer a lógica de mercado.¹⁰⁹

Os autores entendem o fato de os Tribunais Regionais do Trabalho se submeterem, obrigatoriamente, à uniformização de jurisprudência, como um direto subserviência ao capital.

Outra questão que revela com nitidez essa política de completa subsunção do direito ao capital é a necessidade de uniformização a qualquer preço. A Lei n. 13.015/2014 é exemplo disso. Altera a redação do art. 896 da CLT, para determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho "procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência" e aplicarão o "incidente de uniformização" previsto pelo CPC.¹¹⁰

Continuam afirmando que o poder dado à jurisprudência e à súmula, vinculante ou não, aliena o Juiz a decidir sem pensar; faz com que os Juízes de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho se curvem diante do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ainda mais quando os Juízes e Tribunais têm metas absurdas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que incentiva o Juiz a produzir sem qualidade, trabalhando na produção de decisões como se fossem produto de uma empresa privada.

As metas estabelecidas pelo CNJ, como órgão disciplinador, assumem padrões da racionalidade das empresas privadas, subtraindo, por consequência, o conteúdo intelectual e construtivo da atuação jurisdicional. Metas que, ademais, por si sós, constituem fator de desumanização, provocando assédios e adoecimentos, além de mecanização da atividade. Não é demais lembrar que os planos estratégicos para o Judiciário tiveram, em muitos aspectos, a contribuição intelectual de profissionais da administração da Fundação Getúlio Vargas, que, inclusive, participaram de diversas atividades de "treinamento" (leia-se, "adestramento") de juízes.¹¹¹

Para concluir este resumido subitem crítico, sublinha-se que, o que deve ser extraído das poucas palavras expostas, é que as reformas recursais, civil e

¹⁰⁹ MAIOR, Jorge L, Souto.; SEVERO, Valdete S. *O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho: e as ideias fora de lugar do novo CPC*. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 71.

¹¹⁰ MAIOR; SEVERO, 2015, p. 72.

¹¹¹ MAIOR; SEVERO, 2015, p. 73.

trabalhista, se preocuparam com a celeridade e com a eficiência das decisões, mas não com o direito em si.

5 CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos, sem dúvida, revelam um interessante sistema de apreciação de matéria jurídica pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). A Reforma Recursal estudada teoricamente demonstra ser apta e ágil quando se trata de garantir a uniformização da jurisprudência em todos os órgãos do judiciário laboral, bem como, demonstra ser capaz de resolver demandas de modo célere.

Contudo, uniformizar a jurisprudência e acelerar o julgamento de recursos de revista não garantirá ao jurisdicionado a segurança e a isonomia jurídica; somente lhe dará uma resposta mais rápida sobre o caso enfrentado. Além disso, a uniformização de jurisprudência pode limitar o direito de recorrer para Tribunais Superiores.

A junção do sistema de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e do de Julgamento de Recursos Repetitivos pode resultar num microsistema de criação de precedentes judiciais, que potencializa o poder normativo dos Tribunais, principalmente o do Tribunal Superior do Trabalho (TST), uma vez que as decisões daqueles não podem divergir destes.

O sistema de precedentes judiciais com efeito vinculante foi implantado na Justiça do Trabalho através da Reforma Recursal Trabalhista realizada por meio da Lei n.13.015/2014. O fato de não estar expressamente escrito que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) recebem efeito vinculante, a lei deixa margens

para tal conclusão. Pois a essência da reforma recursal é justamente dar poder vinculante as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Basta observar o mecanismo de retorno de demandas aos Tribunais Regionais para que estes julguem a divergência jurisprudencial; a afetação de recursos para que a matéria seja apreciada pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que proferirá uma única decisão que repercutirá sobre os demais casos; e a limitação dos recursos para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) quando a matéria estiver "apaziguada". Juntos, os procedimentos acima citados demonstram o poder vinculante das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O sistema de precedentes judiciais é, sem dúvida, um mecanismo útil, eficiente e eficaz; contudo, a partir da pesquisa realizada, conclui-se que, não é apropriado para o sistema jurídico brasileiro, que segue, desde sua origem, a tradição jurídica da *civil law*. Assim, os precedentes importados da tradição *common law* podem não ser utilizados de modo correto, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) sumulará a tese a ser seguida. Como foi visto, súmula é um verbete, um resumo, a qual, sem dúvida, não comportará, isto é, não terá espaço para comportar uma *ratio decidendi*, visto que esta é complexa e somente reconhecida após o estudo do caso completo, e não apenas de uma frase sumulada.

O sistema brasileiro segue a tradição da *civil law*, tendo como fonte primária a lei, que deve ser interpretada conforme princípios gerais constitucionais. A importação de mecanismos jurídicos da *common law*, que dão efeito normativo vinculante às decisões dos Tribunais, nada mais é do que uma afronta ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Ainda mais, quando feito por lei infraconstitucional, que é o caso da lei que reformou o sistema de recursos trabalhistas e que reformou o Código de Processo Civil Brasileiro - CPC.

A vinculação dos Juízes de primeiro grau e dos Tribunais Regionais do Trabalho às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) fragiliza a necessidade de reflexão sobre o caso concreto. A soma da vinculação às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça podem induzir decisões rápidas e sem uma discussão suficientemente amadurecida.

Enfim, o sistema de precedentes foi implantado de modo rápido no sistema brasileiro. Apesar de funcionar na tradição da *common law* na Inglaterra e nos Estados Unidos, não é garantia de que funcionará na tradição da *civil law* brasileira. Com diz Streck, não passa de uma "commonlização" do direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. *Igualdade perante a lei*. Revista dos Tribunais Online, 2011.

Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000015478406e3bb0ac0515&docguid=l466a01a0629f11e194bf000085592b66&hitguid=l466a01a0629f11e194bf000085592b66&spos=5&epos=5&td=4000&context=44&startChunk=1&endChunk=1>>. Acessado em: 03 mai. 2016.

BELMONTE, Alexandre A. *O novo sistema recursal trabalhista (lei nº 13.015/2014)*:

influências do projeto do novo cpc. 80. vol. Brasília: Revista TST, 2014. Disponível

em: <[http://www.tst.jus.br/documents/1295387/39da06f4-de6a-48d7-b518-](http://www.tst.jus.br/documents/1295387/39da06f4-de6a-48d7-b518-22039987b7b9)

22039987b7b9>. Acessado em: 23 mai. 2016.

BENEVIDES, Sara C.; FABIANO, Isabela M de A.; QUINTÃO, Nayara C. C. *Lei n.*

13.015/2014: Primeiras notas sobre as mudanças introduzidas no sistema recursal trabalhista. 59. vol. Belo Horizonte: Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, 2014. Disponível em:

<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/83100/2014_benevides_sara_lei_primeiras.pdf?sequence=1>. Acessado em: 24 mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Editora Ícone, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. *Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos*. In:

DIDIER Jr., Fredie; BRANDÃO, Cláudio.; MALLETT, Estêvão. (Coords.). *Processo do Trabalho*: coleção repercussões do novo cpc. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*: comentários a Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. In: Vade Mecum. 11^a. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal 1988*. In: Vade Mecum. 11^a. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acessado em: 24 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ato nº 491/Segjud.GP, TST, de 23 de setembro de 2014*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Atos/AtoSEGJUD_GP_491_14.html>. Acessado em: 24 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, Instrução Normativa n. 38*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Instr_Norm/IN_38.html>. Acessado em: 13 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento interno do tribunal superior do trabalho*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Reg_Int_TST/Reg_Int.html>. Acessado em: 24 mai. 2016.

CHEMIN, Beatris F. *Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação*. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CUNHA, Leonardo C.; DIDIER Jr., Fredie. *Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho*. In: DIDIER Jr. Fredie. (Coord.). *Processo do Trabalho: coleção repercussões do novo cpc*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo C.; DIDIER Jr., Fredie. *Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho*. In: DIDIER Jr., Fredie.; BRANDÃO, Cláudio.; MALLET, Estêvão. (Coords.). *Processo do Trabalho: coleção repercussões do novo cpc*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. (coor). *Curso de direito processual civil 2*. ed. 10^a. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. *O novo CPC e os impactos no processo do trabalho*. Simpósio proferido na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, 2014. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio_CPC.pdf> Acessado em: 24 mai. 2016.

DRUMMOND, Paulo H; CROCETTI, Priscila S. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições da common law e de civil law*. In: MARINONI, Luiz G. (Coord). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOMES, Cristiana. *Revolução francesa*. Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/>>. Acessado em: 29 abr. 2016.

JÚNIOR, Amilcar. A. C. *Parâmetros do Common Law para a Elaboração de um novo sistema: Necessidade de uma Atitude de Vanguarda*. In: MENDES, Aluisio. G de C. MARINONI, Luiz G. WAMBIER, Teresa A. A. (Coords). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LARANJA, Francisco S. *Decadência tributária e segurança jurídica - A extinção do direito à constituição do crédito tributário*. Revista dos Tribunais Online, 2013. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000015478400c13c4859d3c&docguid=I377c9df06f6511e2ada201000000000&hitguid=I377c9df06f6511e2ada201000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=36&startChunk=1&endChunk=1>>. Acessado em: 03 mai. 2016.

LIMA, Alves L. *A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista*. v. 80, Brasília: Revista TST, 2014.

MAIOR, Jorge L, Souto.; SEVERO, Valdete S. *O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho: e as ideias fora de lugar do novo CPC*. São Paulo: Editora LTr, 2015.

MALLET, Estêvão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. 80. vol. Brasília: Revista TST, 2014. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79413/003_mallet.pdf?sequence=1>. Acessado em: 22 mai. 2016.

MARINONI, Luiz G. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Aluisio G. de C. *Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito brasileiro contemporâneo*. In: MENDES, Aluisio G. C; MARINONI, Luiz G; WAMBIER, Teresa A. A. (Coords). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MERRYMAN, John H. *A tradição da civil law: uma introdução as sistemas jurídicos da Europa e da América Latina*. Tradução Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

NOVAES, Maria D. *O tst e a necessária harmonização da jurisprudência em prol do interesse público e do princípio constitucional da isonomia*. 77. vol. Brasília: Revista TST, 2011. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/25376>>. Acessado em: 23 mai. 2016.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador. Editora Jus Podivm. 2015.

PENNA, Maria C. V. M. *Constitucionalismo: origem e evolução histórica*. Monografia. São Paulo: Escola superior de Direito Constitucional, 2013.

REDONDO, Bruno G. *Precedente judicial no direito processual civil brasileiro*. In: MENDES, Aluisio G. C; MARINONI, Luiz G.; WAMBIER, Teresa A. A. (Coords). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTIAGO, Emerson. *Revolução gloriosa*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-gloriosa/>>. Acessado em: 29 abr. 2016.

SANTOS, Evaristo A. *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*. In: WAMBIER, Teresa A. A. (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao Direito Inglês e Norte americano*. São Paulo: Editora Landy, 2001.

SILVA, Diego B. *A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law*. In: MENDES, Aluisio G. C; MARINONI, Luiz G; WAMBIER, Teresa A. A. (coord). *Direito Jurisprudencial*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio L. *Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!*. Revista Consultor Jurídico, 2013, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acessado em: 24 out. 2015.

TUCCI, José R. C. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa, A. A. *Direito jurisprudencial*. Precedentes e Evolução do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.